



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-1705/1994 V8 <i>ANTÔNIO CARLOS MARANGONI</i> Relator LAERCIO RODRIGUES NUNES / VISTOR MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:***ANTÔNIO CARLOS MARANGONI****CREASP: 0645057791 – Início: 03/10/1991 – situação: Ativo****Município: Fernandópolis - SP****Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica****Código da Atribuição: R00278040017**

Atribuição: do artigo 04, DA res. 278 de 27/05/1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Por força de sentença proferida em Mandato de Segurança Coletivo, em tramite na 21.a V.J.F. de SP, sob n. 920088714-7, foi assegurado ao profissional exercer suas atividades nos termos da Lei 5524/68 e Dec. Fed. 90922, de 06/02/1985, até que a matéria seja apreciada definitivamente pelo Judiciário.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Eletrotécnica Antônio Carlos Marangoni de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente às ART's nº 92221220150956357 (fls.04), ART nº 9222122016162059 complementar (fls.05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 03/10/1991 sob nº 0645057791 com as seguintes atribuições: "do art. 4º da res.278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Por força de Sentença proferida em Mandato de Segurança Coletivo, em trâmite na 21ª V.J.F. de S.P, sob nº 920088714-7, foi assegurado ao profissional, o direito líquido e certo de exercer suas atividades nos termos da Lei 5.524/68 e do Decreto Federal 90.922/85 , até que a matéria seja apreciada definitivamente pelo Judiciário. Verificamos o objeto do contrato no atestado de capacidade técnica (fls.02 e 03) entre a empresa Tormel Engenharia LTDA e a contratante Higa Produtos Alimentícios LTDA com início em 14/07/2015 e previsão de término em 14/11/2015. Objeto do Contrato está discriminado as fls. 02 e 03. O processo é encaminhado a CEEE/SP para pronunciamento quanto as atribuições do interessado e a compatibilidade aos serviços executados.

*Dados do Processo:**Descrição das atividades nas ART's apresentadas pelo interessado:***ART.: 92221220160160162059:**

- Projeto - Entrada de Energia Elétrica – 500KVA (média tensão);
- Execução - Entrada de Energia Elétrica – 500KVA (média tensão);
- Projeto - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
- Execução - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

Salientamos que o interessado (Técnico Eletrotécnico) é sócio da empresa Tormel Engenharia Ltda, a qual esta ativa desde 05/05/1999, e o outro sócio é um engenheiro mecânico e a empresa ainda possui mais 03 engenheiros eletricitas e 01 engenheiro de telecomunicações que também são responsáveis técnicos, portanto empresa com 17 anos de vida e que atende toda região industrial de Campinas e também do Brasil na venda de equipamentos e serviços em média tensão.

Atribuições do interessado segundo a legislação:

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP, saliento que o interessado dentre as atividades descritas em anexo não possui atribuições para execução da Atividade de “Projeto de Sistemas de Proteções Contra Descargas Atmosféricas” sendo que os demais serviços executados são contemplados pela atribuições do interessado.

VOTO:

Que a UGI contate o interessado solicitando que emita uma ART substituição retificadora á ART 92221220160160162059 efetuando as seguintes alterações:

1 - No campo 04 de Atividade Técnica da ART, retirar a atividade:

- Elaboração / Projeto / Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

2 – No campo 5 de Observação, retirar a descrição:

- Projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas atmosféricas.

Assim que a nova ART complementar for anexada ao processo com as alterações supracitadas, poderá ser concedida a Certidão de Acervo Técnico – CAT, ao interessado.

Relato de Vista:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-522/2016	JOSÉ MANUEL DA COSTA VAZ
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

Histórico:

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento de ART nº 92221220160312407 feito pelo Engenheiro de Operação- Eletrotécnica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Manuel da Costa Vaz uma vez que desconhece este projeto e não foi contratado para este tipo de serviço, foi uma fraude.

As fls. 02 Resumo de Profissional e considerando que conforme os artigos 21 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA, os pedidos de cancelamento de ART devem ser encaminhados a Câmara Especializada competente.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

III – Parecer

Considerando o título profissional do interessado sendo “Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do trabalho”

Considerando a ART alvo do pedido de cancelamento (fl. 04) sendo as observações sobre o serviço executado como:

“Esta ART refere-se a planta, laudos, memoriais, atestados solicitados para fins de segurança de eventos temporários, por ocasião do evento GAP 2016 que será realizado no Hotel Renaissance de 26 a 28 de abril de 2016”

Onde destaco em **negrito** que se trata de um serviço voltado para a área de segurança do trabalho.

Diante do exposto acima, fundamento meu voto.

IV – Voto

1 – pelo encaminhamento deste processo à câmara especializada de segurança do trabalho

UOP-AMPARO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

3	A-158/2016 LUCIANO FURTUOSO DE BRITTO
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151464692 (fls. 03/04), emitida pelo Eng. Eletric. Luciano Furtuoso de Britto, alegando que o contratante não executou o serviço no prazo estipulado (fl. 02).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 07 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23;

III- Voto:

Por diligenciar à obra a fim de verificar as informações apresentadas pelo profissional para o cancelamento da ART 9221220151464692.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-63/2013 T1 FLAVIO ROBERTO FERRO
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FLAVIO ROBERTO FERRO

CREASP: 5063242121 – Início: 8/04/2010 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista FLAVIO ROBERTO FERRO apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160187317 (fl.04), responsável técnico da empresa K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI - ME.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063242121, ativo desde 8/04/2010, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.05) constam as atividades exercidas na obra:

Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e lubrificação em equipamentos auxiliares e eletromecânicos, vertedouro e eclusa das UHE Eng. Sergio Motta (Porto Primavera).

Atividades estas, com início em 3/09/2012 a 2/09/2015, referente a ART nº 92221220160187317.

A empresa Companhia Energética de São Paulo – CESP ATESTA que a empresa K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, executou os serviços alusivos ao Contrato ASC/GME/5027/01/2012 (conforme fl. 05).

Declara ainda que o desempenho do contrato foi satisfatório e que o profissional interessado foi o Responsável Técnico juntamente com outro (conforme fl. 13). Apresenta ainda uma observação, em que o presente Atestado cancela e substitui outro sob referência distinta, datado de 25-09-2013.

PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados, porém verificou-se que os serviços foram executados em data anterior àquela em que a empresa K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. se registrou neste CREA-SP, bem como o Atestado também foi emitido em data anterior à do registro – 05-02-2016.

Por oportuno, o profissional também foi registrado neste Conselho como Responsável Técnico da K. F. A. somente na data de 05-02-2016, cerca de 5 meses após o término do Contrato.

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, foi INICIALMENTE verificado que a documentação NÃO ATENDE ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP pois, caso a empresa K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. já existia ANTES de 05-02-2016, ela executou os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

serviços de forma irregular e, em qualquer outro caso distinto deste, as irregularidades serão de maior monta.

VOTO:

Pela devolução à UGI de São José do Rio Preto, com vistas ao respeito à Resolução 1025/09 e, neste mister, promover a diligência minuciosa que o caso requer;

Solicitar informações por escrito da empresa sobre a conveniência de se utilizar a razão K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (conforme grafado no Atestado) ou K. F. A. IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI - ME. (conforme registrado neste CREA-SP) e sobre as demais inconsistências;

Solicitar informações por escrito do profissional e Responsável Técnico FLAVIO ROBERTO FERRO sobre as inconsistências ora notadas;

Somente após regularização é que se poderia emitir a CAT do profissional FLAVIO ROBERTO FERRO conforme Atestado, EVENTUALMENTE DIRIMIDAS AS DÚVIDAS LEVANTADAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-391/2006 V5 T1 MAURICIO PEREIRA DA SILVA Relator LAERCIO RODRIGUES NUNES
----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MAURICIO PEREIRA DA SILVA

CREASP: 5061263897 – Início: 18/04/2002 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista MAURICIO PEREIRA DA SILVA apresenta ART nº 92221220160197130 (fls.04), como responsável técnico da empresa Assistec Tecnologia Comercio e Eletrônica Eireli. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061263897, ativo desde 18/04/2002, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra:

Manutenção corretiva em subestação de energia com potência de 150kVA.

Atividades estas, com início em 17/12/2015 até 29/12/2015. A empresa Banco do Brasil S.A. , ATESTA que a empresa Assistec Tecnologia Comercio e Eletrônica Eireli (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, realizou a atividade técnica de manutenção corretiva de subestação de energia elétrica (fl.05).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

UGI-CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-52/2016 DANILO LEANDRO DA SILVA Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-278/1991 V9 T1 CARLOS ALBERTO CENTURION Relator LAERCIO RODRIGUES NUNES
----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

CARLOS ALBERTO CENTURION

CREASP: 0601782300 – Início: 09/03/1990 – situação: Ativo

Município: São Bernardo do Campo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista.

Código da Atribuição Principal: R00218080001.

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista CARLOS ALBERTO CENTURION apresenta ART nº 92221220160180564 (fls.04), como responsável técnico da empresa MHA Engenharia Ltda. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601782300, ativo desde 09/03/1990, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls. 17 e 18) constam as atividades de projetos exercidas para:

Instalações Elétricas:

- Cabine de Entrada e medição com Trafo de 225kVA;
- Projeto de 07 subestações com trafos com as seguintes potencias, 1000kVA, 1500kVA, 1500kVA, 2x1500kVA + 2X1000kVA, 2x750kVA e 2x750kVA + 2X1500kVA;
- Grupo Gerador;
- SPDA;
- Etc.

Instalações de Sistemas Eletrônicos:

- Detecção e alarme de incêndio;
- TV;
- Telefonia;
- Cabeamento estruturado;
- CFTV;
- Sonorização.

Atividades estas, com início em 05/03/2012 até 30/09/2012. A empresa Instituto de Assistência Medica ao Servidor Público Estadual, ATESTA que a empresa MHA Engenharia Ltda (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, realizou a atividade técnica de projetos de instalações elétricas bem como de sistemas eletrônicos descritos no processo (fl. 17 e 18).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-507/2016 T1 DIEGO NEGRÃO DA SILVA
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

1 - *Histórico: Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160949173 (fls.03) de regularização de obra /serviço de execução de Sistema de Telecomunicações. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5068917447 ativo desde 15/10/2012, com as seguintes atribuições: "do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista.(fls.11). No atestado a empresa Compet Eletrônica e Telecomunicações LTDA atesta que a empresa TSA Solução em Tecnologia Eireli no período de 02/06/ 2014 a 15 /12/2014 sob a responsabilidade de Engº Eletricista Diego Negrão da Silva efetuou a elaboração e execução de Sistema de Telecomunicações discriminado as fls.04 de forma satisfatória cumprindo prazos de entrega e com boa qualidade técnica. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.14.*

2 – *Com relação à legislação:*

Resolução nº 218, de junho de 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização das obras e serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-400004/2002 T1 CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta*Histórico: Dados da Interessado:*

CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR

CREASP: 0601963340 – Início: 04/05/1992 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Industrial - Elétrica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Industrial – Elétrica CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160774776 (fl.03), responsável técnico da empresa LINK SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601963340, ativo desde 04/05/1992, com o título de Engenheiro Industrial - Elétrica com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.04) constam as atividades exercidas na obra:

Execução de 20 Pontos de Rede em Sistema de Automação Industrial composto de Fornecimento, Instalação, Parametrização e Desenvolvimento de Software de Controle em Controladores Lógicos Programáveis – CLP's, em 20 Estações Elevatórias de Esgotos.

Atividades estas, com início em 15/09/2014 a 11/02/2015, referente a ART nº 92221220160774776.

A empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ATESTA que a empresa LINK SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR - CREASP: 0601963340.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;
Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-1134/2014 V2 <i>SERGIO COUTINHO</i>
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico: Dados da Interessado:***SERGIO COUTINHO**

CREASP: 5061569770 – Início: 28/04/2003 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Dispositivo no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

*Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional.**Para tanto, o Técnico em Eletrotécnica e em Edificações SERGIO COUTINHO apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220151456915 (fl.03), enquanto responsável técnico da empresa YANG SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061569770, ativo desde 28/04/2003, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações com as atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Dispositivo no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**A ART apresenta a atividade técnica de Instalações de Eletricidade em Geral, em específico as seguintes atividades técnicas:**Rede de Distribuição Primária de Energia Elétrica em 13,8 kV;**Instalação de 4 transformadores de 75 kVA; 2 transformadores de 45 kVA; e 1 transformador de 30 kVA;**Rede de Distribuição Secundária 220/127 V;**Instalações de 103 Conjuntos de Iluminação Pública de 100 W;**Instalação de 109 postes para suporte das Redes Primária e Secundária, para energizar o loteamento com 457 unidades de lotes no Jardim YANG III;**A verificação do Atestado define explicitamente as atividades de INSTALAÇÕES DE REDES E POSTES EM LOTEAMENTO, atividades que podem ser atribuídas a um Técnico em Eletrotécnica e em Edificações, realizadas conforme o Atestado apresentado (fl. 5).**Tais atividades tiveram início em 06/11/2015 e término em 30/11/2015.**A Instituição SANTA LUCYLA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP ATESTA que a empresa YANG SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. (Contratada), prestou os SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM YANG III.
PARECER :**O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados. Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, ainda HÁ A NECESSIDADE de se comprovar o respeito à Resolução 1025/09, principalmente em seu Art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

58 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e em relação ao Parágrafo único - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

VOTO:

Pela devolução à UGI de São José do Rio Preto, com vistas ao respeito à Resolução 1025/09; Somente após regularização é que se poderia emitir a CAT do profissional SERGIO COUTINHO conforme Atestado, EVENTUALMENTE ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-821/2005 V2 JUAREZ FIGUEIREDO SOARES
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Histórico: Dados da Interessado:*

JUAREZ FIGUEIREDO SOARES

CREASP: 0641800560 – Início: 13/01/1989 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição:

R0027803001 (técnico em agrimensura)

D90922000000 (técnico em edificações)

D90922030094 (técnico em eletrotécnica)

Atribuição:

dos artigos 03 e 04 da resolução 278 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em agrimensurador artigo 04 do decreto federal 90922/85 (técnico em edificações) dos artigos 03 e 04 do decreto 90922/85 (parágrafo 2 do artigo 04) (técnico em eletrotécnico).

Informação ao Processo:

- Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Eletrotécnica, Edificações e agrimensura JUAREZ FIGUEIREDO SOARES de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220151586226 (fls. 04). O interessado está registrado neste conselho desde 13/01/1989 sob nº 0641800560, com as seguintes atribuições:

dos artigos 03 e 04 da resolução 278 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em agrimensura)

do artigo 04 do decreto federal 90922/85 (técnico em edificações) dos artigos 03 e 04 do decreto 90922/85 (parágrafo 2 do artigo 04) (técnico em eletrotécnica)

O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados: "Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250kva; Instalações elétricas predial com carga total de 225kva; Valor do contrato R\$ 28.650,40 (vinte e oito mil seiscentos reais e quarenta centavos)". O interessado as fls. 05 apresenta o atestado de execução dos serviços com início da obra em 07/12/2015 com término em 29/01/2016, em nome da contratada WELLYGTON SOARES FERREIRA - ME. O profissional está anotado como responsável técnico da empresa. O processo é encaminhado a Câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Atribuições do interessado segundo a legislação:

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

PARECER :

Conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Seção II Do Registro de Atestado que segundo o Art.64 que preve:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

VOTO:

Meu voto é que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme solicitado pelo interessado, mas citando só as atividades previstas no Atestado de Capacidade Técnica pertinentes à formação do interessado (TÉCNICO ELETROTÉCNICO), conforme á seguir descritas , pois o mesmo atende ás condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado:

“Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250kva; Instalações elétricas predial com carga total de 225kva” (fls. 05)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-524/2004 V5 EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

I-Histórico: Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220160909542 em substituição a ART nº 92221220160877177. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 27/08/02 sob nº 5061672003, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados: "Execução e manutenção de instalações elétricas". A empresa Ductbusters Engenharia LTDA tem como responsáveis técnicos um Engenheiro de Controle e Automação, um Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. O interessado as fls. 05 a 11 apresenta o Atestado do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região em nome do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi e do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana com execução dos serviços com início em 09/01/2015 com término em 07/10/2015, em nome da contratada Ductbusters Engenharia Ltda, O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA.

II – Com relação à legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE
1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

III- PARECER

Conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Seção II Do Registro de Atestado que segundo o Art.64 que preve:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

VOTO:

Meu voto é que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme solicitado pelo interessado, mas citando só as atividades previstas no Atestado de Capacidade Técnica pertinentes á formação do interessado (Engenheiro de Controle e Automação), conforme á seguir descritas , pois o mesmo atende ás



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado:

“Instalação de iluminação de serviço junto ao Chiller, com luminária tipo tartaruga metálica, com lâmpadas de 20W fluorescente, de 220 volts, próximo aos chillers, através de eletrodutos metálicos diâmetro de 1/2”, com condutele ao término das barras ou mudanças de direção e instalação, posição a determinar; ”

“Instalação de tomadas de serviço, através de eletrodutos metálicos, diâmetro de 1/2”, alimentadas pelo QGAC, junto aos Chillers, com condutele ao término das barras ou mudanças de direção e instalação das tomadas, posição a determinar”

“Instalação de eletroduto de aço galvanizado a fogo diâmetro 3” (duplo um para cada 3 fase) interligando o quadro da administração ao quadro geral do ar condicionado”

“ Instalação de eletroduto de aço galvanizado a fogo diâmetro 3” (duplo) interligando o quadro geral do ar condicionado as bombas e aos chillers”

“ Instalação de eletroduto de aço galvanizado a fogo diâmetro 3” interligando o quadro geral do ar condicionado aos pavimentos (prumada vertical)”

“ Instalação de eletroduto de aço galvanizado a fogo diâmetro 3/4” para interligação a prumada vertical aos splits hidráulicos dos pavimentos”

“Instalação de sealtube metálico com capa plástica, diâmetro de 1”, para interligação das bombas ao condutele do eletroduto de distribuição”

“Instalação de sealtube metálico com capa plástica, diâmetro de 1.1/2”, por circuito, para interligação dos chillers aos condutores de eletroduto de distribuição.”

“Instalação de sealtube metálico com capa plástica, diâmetro de 1.3/4”, para interligação dos splits hidráulicos ao condutele do fim do eletroduto de distribuição horizontal.”

“Instalação de rede elétrica do quadro da administração ao quadro geral do ar condicionado, fiação elétrica das fases com isolamento com 750V PVC, secção mínima de 120 mm², fiação elétrica neutro 750V pVC, secção mínima de 120 mm² (6 cabos de fase, 1 neutro e 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado a chillers, fiação elétrica das fases com isolamento com 750V PVC, secção mínima de 70 mm², fiação elétrica neutro 750V pVC, secção mínima de 70 mm² (6 cabos de fase, 6 neutro e 6 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até as bombas de água, fiação elétrica de 6 mm² por fase , 6 mm² para o neutro, e 6 mm² para o terra, isolamento com 750V PVC (3 faes, 1 neutro, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até as luminárias do chillers, fiação elétrica de 2,5 mm² para fase , 2,5 mm² para o terra, isolamento com 750V PVC (2 fases, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até as tomadas do chillers, fiação elétrica de 2,5 mm² para fase , 2,5 mm² para o terra, isolamento com 750V PVC (2 fases, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até o split do no-break no 2º subsolo, fiação elétrica de 4 mm² para fase , 4 mm² para o neutro, 4 mm² para o terra, isolação com 750V PVC (2 fases, 1 neutro, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até o split do CPD no terreo, fiação elétrica de 4 mm² para fase , 4 mm² para o neutro, 4 mm² para o terra, isolação com 750V PVC (2 fases, 1 neutro, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”

“Instalação de rede elétrica do quadro do geral do ar condicionado até o splits hidrônicos dos pavimentos, fiação elétrica de 2,5 mm² para fase , 2,5 mm² para o neutro, 2,5 mm² para o terra, isolação com 750V PVC (2 fases, 1 terra), conforme especificações do fabricante e Normas Técnicas vigentes”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - PLANO ANUAL DE TRABALHO DA CEEE - EXERCÍCIO 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

SUPTECNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-142/2009	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE-SP
Plano Anual de Trabalho – 2017

1. Objetivo:

Em cumprimento aos incisos III e VIII do Artigo 62 do Regimento do CREA-SP apresentar o Plano Anual de Trabalho que contempla as metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos mínimos para o exercício do ano de 2017 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE-SP.

2. Fundamentação:

O artigo 45 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética Profissional.

O inciso III do artigo 62 do Regimento do CREA-SP determina que compete ao Coordenador de Câmara Especializada propor o Plano Anual de Trabalho e o inciso VIII do mesmo artigo a instituição de grupos técnicos de trabalho a serem submetidos à apreciação da Diretoria.

3. Metas:

3.1. O cumprimento das atribuições dispostas no artigo 46 da Lei nº 5.194/66.

3.2. A observância das competências previstas no artigo 65 do Regimento do Crea-SP:

3.2.1. Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

3.2.2. Elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

3.2.3. Providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

3.2.4. Julgar as infrações às Leis 5.194/66 e 6.496/77, no âmbito de sua competência profissional específica;

3.2.5. Julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

3.2.6. Aplicar as penalidades previstas em lei;

3.2.7. Apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

3.2.8. Apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

3.2.9. Apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

3.2.10. Apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

3.2.11. Propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

3.2.12. Propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos CREAs; e

3.2.13. Encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

4. Ações:

- 4.1. Como ação prioritária reduzir ao mínimo operacional a quantidade de processos armazenada em armários da CEEE-SP;
 - 4.2. Otimizar os trabalhos administrativos da CEEE-SP e das suas reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do Crea-SP;
 - 4.3. Instituir 03 (três) Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs, de forma a promover a agilidade nos trabalhos da CEEE-SP, e implantação de novas sistemáticas e procedimentos;
 - 4.4. Detalhar para análise e aprovação da CEEE-SP as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhadas para referendo da CEEE-SP, quando do restabelecimento da sistemática;
 - 4.5. Atualizar mensalmente o link da CEEE-SP com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da Câmara e ampla divulgação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEE-SP;
 - 4.6. Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2017, para adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da CEEE-SP, de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do CREA-SP;
 - 4.7. Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela CEEE-SP e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional;
 - 4.8. Elaborar o Plano de Fiscalização da CEEE-SP para o exercício de 2017;
 - 4.9. Elaborar o Manual de Fiscalização da CEEE-SP para o exercício de 2017;
 - 4.10. Elaborar o Plano Anual de Trabalho da CEEE-SP - exercício de 2017;
 - 4.11. Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEE-SP – Edição atualizada, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais;
 - 4.12. Elaborar e revisar os parâmetros e Normas de Fiscalização da CEEE-SP;
 - 4.13. Participar das reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEE e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos;
 - 4.14. Incentivar a elaboração de trabalhos e propostas de conselheiros e de grupos de trabalhos da CEEE-SP para serem apresentados nas reuniões ordinárias da CCEE;
 - 4.15. Participar dos trabalhos da 74ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia, no período de 08/08 a 11/08/2017, em Belém - PA;
 - 4.16. Participar de seminários, palestras e eventos técnicos para discussões dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEE-SP, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica;
 - 4.17. Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização de 2017;
 - 4.18. Promover as áreas vinculadas à CEEE-SP junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional, além de fortalecer a importância do Sistema CONFEA/CREA, inclusive mediante a realização de palestras de acordo com as orientações da CRP;
 - 4.19. Outras ações de conformidade com decisões da CEEE-SP que vierem a ser deliberadas no decorrer do exercício.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

5. Calendário de Reuniões:**5.1. Reuniões de Câmara:****EXERCÍCIO 2017****CALENDÁRIO DA REUNIÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****JANFEVMARABRMAIJUNJULAGOSETOUTNOVDEZ****1017281923212522201715****9h9h9h9h9h9h9h9h9h****LOCAL – AVENIDA REBOUÇAS, 1028, SÃO PAULO-SP****HORÁRIO: 09H:00****Decisão CEEE/SP nº 988/2016****Decisão PL/SP nº 1177/2016****6. Quadro de Execução de Atividades:****Ações****Cronograma****6.1. Reduzir ao mínimo operacional a quantidade de processos armazenada em armários da CEEE-SP.Exercício 2017****6.2. Aperfeiçoar os trabalhos administrativos da CEEE-SP e das suas reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do Crea-SP.Exercício 2017****6.3. Instituir 03 (três) Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs, de forma a promover a agilidade nos trabalhos da CEEE-SP, e implantação de novas sistemáticas e procedimentos.Abr./Dez 2017****6.4. Detalhar para análise e aprovação da CEEE-SP as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhadas para referendo da CEEE-SP, quando do restabelecimento da sistemática.Exercício 2017****6.5. Atualizar mensalmente o link da CEEE-SP com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da Câmara e ampla divulgação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEE-SP.Exercício 2017****6.6. Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2017, para adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da CEEE-SP, de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do CREA-SP.Exercício 2017****6.7. Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela CEEE-SP e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional.Exercício 2017****6.8. Elaborar o Plano de Fiscalização da CEEE-SP para o exercício de 2017.Abril 2017****6.9. Elaborar o Manual de Fiscalização da CEEE-SP - exercício de 2017.Abril2017****6.10. Elaborar o Plano Anual de Trabalho da CEEE-SP - exercício de 2017.Março 2017****6.11.Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEE-SP – Edição atualizada, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais.Exercício 2017****6.12.Elaborar e revisar os parâmetros e Normas de Fiscalização da CEEE-SP.Exercício 2017****6.13.Participar das reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEE e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos.Exercício 2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

- 6.14. Incentivar a elaboração de trabalhos e propostas de conselheiros e de grupos de trabalhos da CEEE-SP para serem apresentados nas reuniões ordinárias da CEEE. Abr./Dez. 2017
- 6.15. Participar dos trabalhos da 74ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia, no período de 08/08 a 11/08/2017, em Belém – PA. Exercício 2017
- 6.16. Participar de seminários, palestras e eventos técnicos para discussões dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEE-SP, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica. Exercício 2017
- 6.17. Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização de 2017 Calendário CREA-SP
- 6.18. Promover as áreas vinculadas à CEEE-SP junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional, além de fortalecer a importância do Sistema CONFEA/CREA, inclusive mediante a realização de palestras de acordo com as orientações da CRP. Exercício 2017
- 6.19. Outras ações de conformidade com decisões da CEEE-SP. Exercício 2017

7. Previsão de Recursos Administrativos e Humanos:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE compreende elevado número de profissionais e empresas registradas, o que origina uma significativa demanda de ações na área de fiscalização, com os consequentes reflexos no volume das medidas decorrentes, como por exemplo, os processos de ordens “A”, “C”, “E”, “F”, “PR”, “R” e “SF” para fins de análise e julgamento; os números de profissionais e empresas constantes das relações de pessoas físicas e jurídicas para fins de apreciação e referendo (quando do reestabelecimento da sistemática); bem como as consultas objeto de análise e os atendimentos procedidos pela CEEE.

Em caráter de conhecimento, segue quadro com as informações do Relatório Anual da CEEE de 2014, 2015 e 2016 relativas ao julgamento de processos físicos:

Ordem ACEFPPRRSFTOTAL

2014042348010104163004085756

20150236370041681530063101.301

2016047304009208073016336993

A seguir são propostos os seguintes recursos:

7.1. Administração:

A utilização de auditório e salas de reunião disponíveis na sede Rebouças para as reuniões ordinárias da CEEE e dos Grupos Técnicos de Trabalho - GTTs.

7.2. Recursos Humanos:

7.2.1. Considerando o disposto no Ato nº 23/11 do CREA-SP, que dispõe sobre a elaboração de informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro, bem como o apoio técnico direto prestado às demais atividades da CEEE, consideramos necessária a designação de apoio técnico dimensionado à demanda de trabalhos da CEEE.

7.2.2. Apoio administrativo dimensionado à demanda de trabalhos da CEEE.

8. Previsão Orçamentária:

A dotação orçamentária aprovada pelo Plenário do CREA-SP para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

9. Grupos Técnicos de Trabalho:

Em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 62 do Regimento do Crea-SP e na ação “4.2.” do presente Plano Anual de Trabalho, propõe-se a constituição de 03 (três) Grupos Técnicos de Trabalho, com composição de 3 (três) integrantes cada um, conforme o que se segue:

Nota: todos os grupos de trabalho técnico serão coordenados de forma a elaborar relatos de processos de acordo com os itens 4.1 e 7.1, em especial os processos de ordem “C”, que são em maior quantidade.

9.1. GTT Atribuições Profissionais:**9.1.1. Competências:**

- *Analisar processos de ordem “C” e “PR”, quanto ao deferimento ou não de solicitações dos profissionais quanto às revisões/inclusões/alterações de atribuições;*
- *Realizar estudos e estabelecer procedimentos para a análise dos processos de ordens “C” e “PR” pelos conselheiros da CEEE-SP;*
- *Responder às Consultas direcionadas à CEEE-SP quanto às atribuições de profissionais, sombreamento com outras câmaras especializadas;*
- *Atender a outras demandas emanadas pela coordenação da CEEE.*

9.1.2. Quanto às reuniões:

Conforme calendário de abril a dezembro/2017 a ser proposto à Diretoria do CREA-SP.

9.2. GTT Empresas e Responsabilidade Técnica:**9.2.1. Competências:**

- *Analisar as Relações de Pessoas Jurídicas, gerando os destaques a serem apreciados nas reuniões ordinárias da CEEE-SP de forma a criar uniformidade nas decisões da Câmara com relação à responsabilidade técnica a ser exercida nas empresas pelas diversas modalidades de profissionais da engenharia elétrica;*
- *Analisar os processos de ordem “F” encaminhados à CEEE-SP para análise de compatibilidade das atribuições do profissional indicado para anotação de responsabilidade técnica e as atividades desenvolvidas pela empresa, que configuram situações não pacificadas no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;*
- *Analisar os processos de ordem “F” que, após julgados pela CEEE-SP, apresentam por parte do (a) interessado (a) solicitação de reconsideração, não se caracterizando recurso à segunda instância de julgamento;*
- *Infrações à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
- *Atender a outras demandas emanadas pela coordenação da CEEE.*

9.2.2. Quanto às reuniões:

Conforme calendário de abril a dezembro/2017 a ser proposto à Diretoria do CREA-SP.

9.3. GTT Acervo Técnico:**9.3.1. Competências:**

- *Analisar processos de ordem “A” quanto à regularidade das ARTs, para efeito de deferimento ou não de*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017*emissão de CATs – Certidões de Acervo Técnico;*

- Realizar estudos relativos à adoção/padronização de procedimentos para a análise de processos de Acervo Técnico a ser adotado pelas unidades operacionais, bem como para a normatização da análise dos processos pelos conselheiros da CEEE-SP;
- Analisar as consultas relativas às questões de acervo técnico;
- Atender a outras demandas emanadas pela coordenação da CEEE-SP.

9.3.2. Quanto às reuniões:

Conforme calendário de abril a dezembro/2017 a ser proposto à Diretoria do CREA-SP.

São Paulo, 02 de março de 2017.

III . II - CONSULTA**DAC - DEPTO. DE APOIO AO COLEGIADO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	C-320/2016 <i>ERNESTO RICHTER</i> Relator PEDRO SERGIO PIMENTA
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

DAC - DEPTO. DE APOIO AO COLEGIADO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	C-323/2016 <i>BRUNO GABRIEL DA SILVA</i> Relator PEDRO SÉRGIO PIMENTA
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

DAC - DEPTO. DE APOIO AO COLEGIADO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	C-324/2016 C/ C-207/1997 <i>REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS</i> Relator LAERTE LAMBERTINI
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**DAC - DEPTO. DE APOIO AO COLEGIADO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	C-963/2016 C2 <i>LUIS GUSTAVO DEVEIKIS</i>
	Relator AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Trata-se de **CONSULTA TECNICA SOBRE ATRIBUICOES PROFISSIONAIS** solicitada pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho LUIZ GUSTAVO DEVEIKIS CREA : 5063738558 com o texto original transcrito a seguir:

Bom dia, gostaria de tirar algumas duvidas. Tenho CREA ativo e dou formado em Engenharia Mecânica bem como sou Engenheiro de Segurança do Trabalho. 1) Gostaria de saber se sou apto a realizar Laudo de periculosidade em atividade elétrica (Anexo IV da NR16). Ou seja, gostaria de saber se posso mediante as alíneas do Anexo IV da NR16 e o procedimento envolvido na atividade elétrica da empresa o qual trabalho, se posso fazer o Laudo de Periculosidade desta atividade (eletricista) ?Eu na condição de funcionário (Eng. de Segurança) de uma empresa e sendo apto a realizar este Laudo descrito acima, este se torna aceito em órgão como Delegacia Regional de Trabalho? Grato pela ajuda Gustavo.

II – HISTÓRICO

O consultante Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho LUIZ GUSTAVO DEVEIKIS CREA : 5063738558 protocolou consulta neste conselho questionando sobre possuir ou não atribuições profissionais para realização de laudo de periculosidade em atividade elétrica dada pelo Anexo IV - NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, aprovado pela Portaria MTE n.º 1078, de 16 de julho de 2014, na condição de funcionário, este laudo seria aceito em órgãos como a Delegacia Regional do Trabalho. O consultante possui atribuições do artigo 12 da Res.218/73 do Confea e plenas atribuições da tabela 4 do anexo II da Res. 1010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.129, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de Códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

III - PARECER

Destaca-se que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

O Decreto-Lei 5.452/41 disciplina a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ao através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho e dado pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 95.530/98, prevendo-se o registro do Engenheiro de Segurança do Trabalho no sistema Confea/Creas.

Considerando-se as premissas legais estabelecidas quanto ao objetivo do Laudo de Periculosidade, o mesmo busca identificar a relação entre as atividades laborais de um trabalhador específico com áreas que por ventura poderão expô-lo a risco, não havendo na legislação segmentação a modalidade da engenharia, que inclui o risco a saúde por contato ou manuseio com a eletricidade.

São descritas tais atividades de identificação, dentre as competências do engenheiro de segurança do trabalho, mais especificamente: estudo das condições de segurança dos locais de trabalho, e das instalações, máquinas e equipamentos, com vista especialmente ao controle de risco (4.1.0.2), emissão de laudos técnicos indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes, riscos físicos, químicos e biológicos, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos (4.1.04), inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**

zonas de risco (4.1.10), dentre outras.

O laudo de periculosidade para o agente eletricidade esta previsto na NR16 – Atividades e Operações Perigosas, no Anexo IV - NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Eletrica, aprovado pela Portaria MTE n.º 1078, de 16 de julho de 2014, a ser elaborado sob responsabilidade de medico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Anexo IV - NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Eletrica, não adentra especificamente nas questões de projeto ou execução de atividades da área de engenharia elétrica, entretanto, traz como condição intrínseca para descaracterização do pagamento do adicional de periculosidade para atividades em baixa tensão o atendimento a Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade, nos termos do item 1, alínea c.

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

(...)

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Assim, o atendimento ao item 10.2.8 da NR-10, que estabelece as medidas de proteção coletiva a serem adotadas nos serviços em instalações elétricas é condição intrínseca para possível descaracterização do direito ao adicional de periculosidade em BT no Sistema Elétrico de Consumo, devendo ser observado as premissas estabelecidas pela NR10, no item 10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança, e, item 10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

A Portaria 1.078/2014 exclui, também, expressamente quais as atividades realizadas em Baixa Tensão que não dão direito ao recebimento de periculosidade, nos seguintes termos:

Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

(...)

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Dessa forma, a Portaria 1.078/2014 estabelece como possíveis ações mitigatórias, parâmetros técnicos específicos relacionados as condições físicas das instalações elétricas que devem estar contemplados no memorial descritivo dos projetos das instalações elétricas, conforme NR10, item 10.3.9: O memorial descritivo do projeto deve conter, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

a) especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais; (210.034-7/I-1) ;

b) indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos: (Verde – “D”, desligado e Vermelho - “L”, ligado); (210.035-5/I-1) ;

c) descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e estruturas, definindo como tais indicações devem ser aplicadas fisicamente nos componentes das instalações; (210.036-3/I-1) ;

d) recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações; (210.037-1/I-1) ;

e) precauções aplicáveis em face das influências externas; (210.038-0/I-1)

f) o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas; (210.039-8/I-1) ;

g) descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica. (210.040-1/I-1);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

IV – CONCLUSÃO

Ratifico o parecer do Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, onde o sr. LUIZ GUSTAVO DEVEIKIS CREA : 5063738558, na condição de engenheiro de segurança do trabalho, possui atribuições para realizar a atividade de laudo de periculosidade prevista no Anexo IV - NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, aprovado pela Portaria MTE n.º 1078, de 16 de julho de 2014, dentre suas atribuições e áreas de atuação, e caso assuma responsabilidades neste segmento de devera registrar a competente Anotação de Responsabilidade Técnica –ART.

Ressalta-se a especificidade do tema onde a correta aplicação dos quesitos estabelecidos quanto a descaracterização do adicional de periculosidade em determinadas condições estabelecidas no Anexo IV-NR16, considera a concepção de instalações elétricas seguras, atendendo o disposto em Normas Técnicas específicas da ABNT, e, dessa forma, é estratégico o embasamento técnico através um laudo técnico das instalações elétricas feito por Profissional Legalmente Habilitado conforme Confea / Crea.

Quanto a possíveis restrições do MTE pelo Engenheiro de Segurança responsável pelo laudo ser empregado da empresa, essa condição não é considerada pelo MTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-627/2016	SILVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

Histórico: Trata o presente processo(C – 000627/2016 CL), de consulta pública feita pela empresa interessada, transcrita conforme consta no processo: “Caros(as) bom dia. Somos uma empresa de aparelhos auditivos(eleto-médico), e pretendemos incluir um engenheiro ou um técnico como Responsável Técnico dos aparelhos, que será posteriormente informado para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA). É possível fazermos esta inclusão? Caso sim, existe uma especialidade necessária para essa inclusão? Qual o procedimento que devemos seguir? Atenciosamente Sivantos Soluções Auditivas Ltda.”-fls.02.

Na fl.04 encontra-se a Consulta de Resumo da Empresa(CNPj: 14.011.614/0001-83) onde verifica-se que a interessada não tem registro junto ao CREA.

As fls. 05, 05/verso e 06 encontra-se a ficha cadastral simplificada da empresa de onde extrai-se que o objeto social da interessada é: “ 1. Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação, 2. Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação, 3. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, 4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar: partes e peças, 5. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.”

À fl. 07 encontra-se impresso do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde encontra-se registrado que a atividade econômica principal da empresa é a “Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação-código: 26.60-4-00”.

Nas fls. 08 e verso encontra-se a folha informativa 082/2016 – UCT, com encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM.

Na fl. 09 tem-se o despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

Na fl. 10 o referido GTT, constituído por três Conselheiros da CEEMM, deliberam que em virtude da natureza do produto fabricado o processo seja apreciado preliminarmente(grifo nosso) pela CEEE.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO No 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

(...)

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.

(...)

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO

Em atendimento à consulta feita cabe separá-la em diferentes tópicos em decorrência da legislação própria de cada um.

1. Quanto ao registro da pessoa jurídica e responsável técnico:

Considerando que a pessoa jurídica não possui registro neste Conselho e fundamentado na legislação pertinente – Arts. 59 e 60 da Lei no 5.195/66; Art. 3º, parágrafo 1º, Art. 6º e Art. 8º, incisos I, II, III, IV, da Resolução no 336/89-CONFEA; Art. 1º, item 30.01 e Art. 2º da Resolução no 417/98-CONFEA; Art. 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Lei no 6.839/80, recomendamos que a mesma seja instruída, em conformidade com a legislação vigente, para que providencie o registro, bem como a anotação do(s) profissional(is), responsável(is) técnico(s), encarregado(s);

2. Quanto a habilitação do responsável técnico:

Considerando o objeto social da interessada e ainda que a principal atividade é “Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação”, com base na legislação vigente, recomendamos que o responsável técnico seja Engenheiro, com formação coerente com a principal atividade da empresa, ou seja, profissional habilitado e com atribuições compatíveis com aquelas estabelecidas no Art. 9º Resolução no 218/73-CONFEA;

Encaminhe-se o presente processo para a CEEMM para o que couber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

SUPCOL-SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-769/2016	TIAGO RODRIGO LORENCETTI
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Em 25/05/2016 o Técnico em Mecatrônica, Tiago Rodrigo Lorencetti, consultou através do Protocolo 77088/2016 (texto transcrito do original):

“Olá Estou precisando abrir uma ART para um relatório técnico de vistoria para a AVCB e gostaria de saber se existe algum problema pelos meus atributos. A vistoria é feita pela empresa que trabalho por profissionais treinados e qualificados para as devidas funções e com equipamentos específicos para estes fins”.

Em 01/06/2016 a Chefe da UCT/DAC/SUPCOL do CREA-SP encaminhou por e-mail a seguinte resposta ao interessado:

“Boa tarde. Com relação a sua consulta protocolada sob número 77088 informamos que o senhor não pode responsabilizar-se pela atividade de emissão de relatório técnico de vistoria de AVCB.”.

Em 16/06/2016 o interessado encaminhou por e-mail a seguinte mensagem:

“Estamos realizando um teste de estanqueidade de acordo com as normas vigentes, NBR 14462, NBR 14461, NBR 15526, EM 12327, BCG DIS 5.5, é para este trabalho a ART que vou gerar, não ficarei responsável por todo AVCB.”.

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

A Lei 5.524/68 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Destaca-se do Decreto 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

I – Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1) Coleta de dados de natureza técnica;

2) Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos de ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Esclarecimentos sobre AVCB

O Decreto Estadual 56819/11, São Paulo, de 10 de Março de 2011, Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

O AVCB, é obrigatório em todos os tipos de edificação e deve ser renovado periodicamente.

É obrigatória em qualquer um dos casos abaixo:

I – Áreas construídas a partir de 750m²;

II – Lojas estabelecidas em condomínios, independentemente de sua(s) área(s);

III – Condomínios, independentemente de sua(s) área(s);

IV – Ocupações de reunião de público, independentemente de sua(s) área(s);

V – Locais com Gás Natural, central de GLP e ou comercialização de GNV;

VI – Existência de qualquer tipo de produto explosivo ou substância com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, e;

VII – Independente da área do estabelecimento e ou áreas de risco, quando apresentar risco que necessite de proteção por sistemas fixos, tais como: hidrantes, chuveiros automáticos, detecção e alarme de incêndio, dentre outros.

O AVCB na modalidade Projeto Técnico (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) é um alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo atestando que a edificação contém todos os elementos necessários para garantir a segurança contra incêndios.

Para obtenção ou renovação do AVCB é necessário seguir os critérios contidos no decreto estadual nº 56.819/2011 do corpo de bombeiros, abaixo as principais medidas necessárias:

- Projeto Técnico (Planta indicando locais dos equipamentos, rotas de fuga e etc.)

- Formulário de Segurança contra Incêndio

- ART de Responsável pela autoria do Projeto



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

- ART's exigidas de acordo com a edificação

- Laudos técnicos quando aplicável a edificação.

Para renovação do AVCB é necessário verificar se o imóvel está em acordo com as especificações técnicas atuais do Corpo de Bombeiros, caso o imóvel esteja desatualizado com relação a algum item será necessário executar a adequação. Caso a edificação não possua mais o projeto, um novo deve ser providenciado.

O prazo para renovação do AVCB vai depender do tipo de imóvel, e pode variar de 1 a 5 anos.

Dos dispositivos técnicos destacados:

Norma NBR 14462 – Sistema para distribuição de gás combustível para redes enterradas – Tubos de polietileno PE 80 e PE 100 - Requisitos

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para tubos de polietileno PE 80 e PE100, destinados à execução de redes enterradas de distribuição de gás combustível, com pressão de operação até 700 kPa (PE 100/SDR 11) para temperaturas entre 0°C e 25°C.

1.2 Esta Norma se aplica aos tubos de diâmetro externo nominal DE 20, 25, 32, 40, 63, 90, 110 e 125, fornecidos em bobinas ou barras, e aos tubos de diâmetro externo nominal DE 125, 160, 180, 200, 225, 250, 280 e 315, fornecidos em barras.

Norma NBR 14461 – Sistemas para distribuição de gás combustível para redes enterradas – Tubos de e conexões de polietileno PE 80 e PE 100 – Instalação em obra por método destrutivo (vala a céu aberto)

1.1 Esta Norma estabelece os critérios para manuseio, transporte, armazenagem e instalação em obra de tubos e conexões de polietileno PE 80 e PE 100, destinados à execução de redes enterradas de distribuição de gás combustível, por método destrutivo (vala a céu aberto).

1.2 Os tubos e conexões de polietileno PE 80 e PE 100, objetos desta Norma, devem obedecer as NBR 14462 e NBR 14463.

Norma NBR 15526 – Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais – Projeto e execução.

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos exigíveis para o projeto e a execução de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais que não excedam a pressão de operação de 150 kPa (1,53 kgf/cm) e que possam ser abastecidas por canalização de rua (conforme ABNT NBR 12712 e ABNT NBR 14461) como por uma central de gás (conforme ABNT NBR 13523 ou outra norma aplicável), sendo o gás conduzido até os pontos de utilização através de um sistema de tubulações. Esta Norma se aplica aos seguintes gases combustíveis: gás natural (GN), gases liquefeitos de petróleo (GLP, propano, butano) em fase vapor e mistura ar -GLP.

Considerações:

Considerando:

- As atividades profissionais estabelecidas no Art. 2º, da Lei nº 5.524/68;

- As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau estabelecidas no Art. 4º, do Decreto nº 90.022/85;

- As exigências no tocante aos requisitos de qualidade, segurança e meio ambiente, bem como conhecimento técnico específico, contidas nas Normas NBR 14462, NBR 14461 e NBR 15526.

Concluimos que o profissional responsável para emissão de ART referente à realização dos serviços em questão deve possuir formação em nível superior de engenharia.

VOTO

Baseado no acima exposto defino que o Técnico em Mecatrônica Tiago Rodrigo Lorencetti não pode emitir a ART pelo relatório técnico de vistoria para o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

III . III - ATRIBUIÇÕES

UGI-AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-724/1991 V3	COLÉGIO POLITEC Curso: Técnico em Eletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I- Histórico:

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Politec, que se graduaram no ano letivo de 2016.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício nº 19/2016 - expedido em 22/06/16 pelo colégio informando que não houve alteração nas grades curriculares para os anos de 2016 em relação a 2015(fls. 295);
- As fls. 292 por Decisão CEEE nº 18/2016 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 290 e 291 quanto a: 1. Pelo referendo da extensão também aos formandos de 2012, 2013, 2014 e 2015, das mesmas atribuições “do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela da Res.473 do CONFEA
- O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Politec.

II- Parecer :

Considerando os artigos 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto nº 4560/02, e uma vez que não houve alteração das turmas de 2016 em relação a 2012, 2013, 2014 e 2015 e Decisão CEEE Nº 987/16 e Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela extensão aos formandos de 2016, das mesmas atribuições “do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela da Res.473 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-1014/2009	ESATEC EDUCACIONAL - UNIDADE SUMARÉ Curso: Técnico em Eletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Breve Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da ESATEC Educacional-Unidade Sumaré que se graduaram no ano letivo de 2016.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 30/08/2016 pelo colégio informando que não houve alteração nas grades curriculares para o ano de 2016 em relação a 2015. (fls. 181).
- As fls.181 a escola apresenta o corpo docente relativo ao curso.
- As fls. 177 por Decisão CEEE nº 1416/2015 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 176 quanto a: 1. Pela concessão ao curso de Técnico em Eletrônica da ESATEC Educacional –Unidade Sumaré, para os formandos de 2015, as atribuições “do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA”.
- As fls.185-verso o processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica, da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré.

II- Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução e a Decisão 987/16 da CEEE.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2016, as atribuições: do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” – código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-56/2016	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA-CEPIN/FIEC Curso: Técnico em Mecatrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados de 2107-1 do curso em referência. A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando principalmente seu início, 14/09/2015 e previsão de término, 26/04/2017 (fls. 07);
2. Portaria de reconhecimento do curso e publicação oficial (fls. 08 e 09);
3. Formulários "A" e "B" referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 10 a 26);
4. Estrutura curricular, com carga horária de 1220 horas acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado, num total de 1340 horas (fls. 27 e 28);
5. Relação do corpo docente (fls. 29 e 30);
6. Relação de alunos matriculados (fls. 31 a 33)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no 1º semestre de 2017 (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 38/39 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Mecatrônica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica do Centro De Educação Profissional de Indaiatuba-CEPIN/FIEC e concessão aos formados de 2017/1 as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-917/2009	ESCOLA SENAI "JAGUARIÚNA" - JAGUARIÚNA Curso: Técnico(a) em Telecomunicações
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Trata-se de referendo das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Telecomunicações da Escola SENAI "Jaguariúna" que se formaram no ano letivo de 2015.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2012 a 2014, com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Telecomunicações (cod.123-10-00), ou por opção, atribuições da Resolução 1010/05.

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Telecomunicações de 2015 em relação a 2012 a 2014 (fls.101).

O processo foi encaminhado ao CEEE conforme fls. 104/105.

Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002;

Considerando a Resolução 1073/16;

Voto:

Pelo referendo das atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Técnico em Telecomunicações da Escola SENAI "Jaguariúna", com o título profissional de "Técnico(a) em Telecomunicações" (código 123-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL LESTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-1055/2015	<i>ETEC PROF. ADHEMAR BATISTA HEMÉRITAS</i> <i>Curso: Técnico(a) em Eletroeletrônica</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto ao PEDIDO DE CADASTRAMENTO da escola ETEC PROF. ADHEMAR BATISTA HEMÉRITAS e do CURSO DE TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, bem como da FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES aos formados em 2014/1 (fl. 02).

A Instituição de Ensino apresenta a Documentação abaixo relacionada.

- Ofício, solicitando o Cadastramento do curso, informando a conclusão da 1ª turma (fl. 02).
- Declaração de Regularidade de Funcionamento da ETEC e do curso, expedido pela CPS (fl. 03).
- Cópia da Publicação do D. O. E., referente à Autorização de Funcionamento do referido curso (fl. 04).
- Cópia da publicação referente à alteração de nomenclatura da ETEC (fl. 05).
- Grade Curricular, contendo a carga horária do curso (fls. 07/08).
- Conteúdo Programático (fls. 09/111).
- Relação Nominal do Corpo Docente (fl. 112).
- Informação do CRENET, referente à situação de registro dos docentes.

O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para cadastramento do curso, bem como fixar as atribuições aos formados de 2014/1 (fl. 125).

Apresenta-se às fls. 126 a 131 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletroeletrônica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Etec Prof. Adhemar Batista Heméritas e concessão aos formados no ano de 2014/1 as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1060/2015	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE - CAMPUS VILA PRUDENTE Curso: Técnico em Rede de Computadores
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado para essa Câmara Especializada para análise e manifestação quanto ao CADASTRAMENTO do Curso TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES-PRONATEC, assim como a FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES aos concluintes de 2015/2

A Instituição de Ensino apresentou a documentação abaixo relacionada.

- Ofício da interessada solicitando fixar as atribuições aos concluintes de 2015/2 do curso em questão (fls. 2 e 3)
- Dispositivos legais autorizando o funcionamento da Instituição de Ensino, bem como a criação de cursos técnicos (fls 5 a 7)
- Projeto Pedagógico, contendo a grade curricular e o conteúdo programático (fls 8 a 53)
- Formulários “A” e “B”, referente aos artigos 3º e 4º do anexo III da resolução 1.010/05 (fls. 54 a 72)
- Relação do Corpo Docente do Curso Técnico em Redes de Computadores, verificando que nem todos os Professores possuem inscrição no Sistema CONFEA/CREA, bem como o Resumo Profissional dos Professores que possuem registro no CREA-SP (fl.61)

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Rede de computadores” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-17-00, acrescentando que estas Resoluções são do CONFEA.

VOTO

1)Pelo CADASTRAMENTO do Curso TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-CAMUS VILA PRUDENTE

2)Por conceder aos formandos em 2015/2 no referido curso as atribuições do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada, com o título “Técnico em Rede de Computadores, código 123-17-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-3/2011 V2	ESCOLA SENAI “MARIANO FERRAZ” Curso: Técnico(a) em Eletroeletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da fixação/referendo de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI “Mariano Ferraz”.

Da documentação apresentada destacamos:

•A Decisão CEEE/SP nº 131/2015 conferiu para as turmas 2011 a 2015 as atribuições: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica(código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA)(fls.483);

Ofício da Escola informando que não houve alteração dos formados em 2016 em relação a 2011 a 2015 (fls.489);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano de 2016(fl. 492).

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68; o artigo 4º do Decreto 90.922/85; o Decreto 4.560/02; a Resolução 473/02; e a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pelo referendo aos formados no ano letivo de 2016 da Escola SENAI “Mariano Ferraz” das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica(código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-350/2010	INSTITUTO DINÂMICO Curso: Técnico(a) em Automação Industrial
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 563/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de: “Técnico (a) em Automação Industrial” - código 123-01-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea” (fl. 191).

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular do curso para os formados nos anos de 2015 e 2016 em relação aos formados em 2014 (fl. 142).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e de 2016 (fl. 145v).

Apresenta-se às fls. 147/148 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando que não houveram alterações curricular; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2015 e de 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial do Instituto Dinâmico as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-SANTO ANDRE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-245/2007 V2 + ORIGINAL Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FAC DE ENG ENG CELSO DANIEL DO CENTRO UNIV FUNDAÇÃO STO ANDRE Curso: Tecnólogo (a) em Automação Industrial
-----------	---	---

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram de 2010 a 2014 no curso de Tecnólogo em Automação Industrial – da Faculdade de Engenharia “Eng. Celso Daniel” – Santo André –, e, segundo os critérios da legislação vigente.

FLS. HISTÓRICO

- 122 Decisão CEEMM/SP nº 343/2009 – Turmas 2006 a 2008
Atribuições – Resolução 313/86
Título Profiss. – Tecnólogo em Mecatrônica Industrial – código 132 – 18 – 00
- 143 Decisão CEEMM/SP nº 543/2010 – Turmas 2009
Atribuições – Resolução 313/86
Título Profiss. – Tecnólogo em Mecatrônica Industrial – código 132 – 18 – 00
- 165 Faculdade informa que não houve alterações na Grade Curricular d 2010 a 2012
- 166 / 168 Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino)
- 171 / 173 Formulário B (cadastramento do curso)
- 180 Matriz Curricular 2010 – 2680 Horas – 03 anos
- 182 Docentes 2012 X Disciplinas
- 183 / 192 Resumo de Profissional – Docentes 2012
- 206 Faculdade informa alteração nome do curso – Tecnologia em Automação Indust
- 206 Faculdade informa que não houve alterações na Grade Curricular d 2013 e 2014
- 210 Matriz Curricular 2013 – 2400 Horas – 03 anos
- 213 / 214 Docentes 2013 X Disciplinas
- 215 / 216 Docentes 2013 X Disciplinas

DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

Lei Federal 5.194/66.

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017*Resolução 1.010/05 do Confea.**A RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.***CAPÍTULO III****DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS****Seção I***Da Atribuição Inicial**Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.**Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.**§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.**§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.**Resolução 1.051/13 do Confea.**RESOLUÇÃO Nº 1.051, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005.**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 30 de agosto de 2005 - Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Resolução 473/02 do Confea.**RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Decisão PL-0087/2004 do Confea**EMENTA: Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação.**RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.**Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.**Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, 07 DEZ 1977.

Parecer

Considerando a documentação apresentada, os dispositivos legais destacados, a Decisão CEEE/SP No 987/2016 e a Decisão CEEMM/SP No 1275/2015 e que não houve alterações na Matriz Curricular de 2009 a 2014.

Voto:

Pela concessão das atribuições da Resolução 313/86, no âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos formandos das turmas dos anos de 2012 a 2014 com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).

UGI-SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-821/2016 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI "ANTONIO ADOLPHO LOBBE" Curso: Técnico em Eletroeletrônica
-----------	--	--

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata o presente do cadastramento do curso de TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA da “ESCOLA SENAI “ANTONIO ADOLPHO LOBBE”, consoante Despacho de fls. 43.

A Instituição de Ensino, através de ofício dirigido a este Conselho, datado de 08/07/2016, para os formandos de 2015/1 E 2016/1 , apresenta a seguinte documentação:

1-Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso ou da alteração de cadastro (fls. 04).

2-Grades Curriculares com cargas horárias (fls. 11/12).

3-Programas ou ementas das disciplinas do curso (fls. 18/22).

4-Relação nominal do corpo docente com número do CREA/SP e disciplinas que ministram (fls. 19).

5-Formulários “A”, “B” e “C”, referentes ao art. 3º da Resolução 1.010/2005 (fls.20/42)

II – PARECER:

Considerando os artigos 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 2º da lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85; do Decreto nº4560/02 e Resolução 473/02 do CONFEA e a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, como título de Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA) aos formandos de 2015/1 e 2016/1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-231/2007	ESCOLA SENAI ANTONIO DEVISATE Curso: Técnico em Eletroeletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014 e 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 53/2015 da reunião de 09/02/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2011, 2012 e 2013 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl.117).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular do curso para os formados no ano de 2014 em relação a 2013 mas houve alteração para 2015 em relação a 2014 (fl. 144 e 125).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014 e 2015 (fl. 146).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando que as alterações curriculares havidas não modificam as atribuições para os formados no ano letivo de 2015; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletroeletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00, e Resolução 1073/16

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2014 e 2015 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI “Antonio Devisate” as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-506/2011 V3 + V2	<i>Etec Professora Ilza Nascimento Pintus</i> <i>Curso: Técnico(a) em Automação Industrial</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – *Histórico: Trata o presente processo da concessão e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial da ETEC São José dos Campos.*

Da documentação apresentada destacamos:

- As últimas atribuições concedidas pela CEEE são as fls. 492 para os formandos de 2013, 2014 e 2015 foram as da Decisão 51/16 : decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 491, pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” com o título de Técnico(a) em Automação Industrial”(código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).

- Informação da escola que não houve alteração curricular para as turmas de 2016 em relação a 2015(fl.497)

- Declaração da Escola sobre o corpo docente.(fls. 498).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2016. (fl. 499-verso).

II- Parecer:

Considerando o disposto no artigo 10 e na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 196
Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/69;

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;

Considerando o Decreto 4.560/02; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III- Voto

Uma vez que as alterações havidas não modificaram o conteúdo programático do curso em questão, voto pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título de Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos formados no ano letivo de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-359/2016	IFSP – CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: Técnico(a) em Eletrotécnica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2016 do curso em referência.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando principalmente seu início, fevereiro de 2015 com a primeira turma concluindo o curso em dezembro de 2016; ressaltam que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é uma Autarquia Federal, conforme Lei nº 11892/2008 e não são supervisionados por nenhum órgão, além da Pró-Reitoria de Ensino do IFSP (fls. 02);
2. Resolução 848/2013 IFSP aprovando o Projeto Pedagógico do Curso (fl. 05);
3. Matriz Curricular, com 1250,8 horas além de 360 horas de estágio supervisionado (fl. 07)
4. Lista de Docentes do Curso (fl. 09);
5. Projeto Pedagógico (fls. 10 a 49)
6. Formulários “A” e “B” referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 51 a 61);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 62).

Apresenta-se às fls. 64/65 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP-Campus São José dos Campos e concessão aos formados no ano de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-406/1980 V5	ETEC "JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO" Curso: Técnico(a) em Eletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo, análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2013 a 2017/1 do curso em referência (fl. 650). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 693/2013 da reunião de 20/12/2013, ou seja: "pela concessão aos formados em 2008 a 2012 das atribuições, "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" (fl. 418).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para 2012/1º e 2º semestres, de 2013/1º e 2º, e 2014/1º em relação a 2011/2 (fls. 523) e que houve alterações curriculares para 2014/2º, 2015/1º em relação a 2014/1º e de 2015/2º, 2016/1º e 2º e 2017/1º em relação a 2015/1º semestre (fls. 524).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2013 a 2017/1º semestre (fl. 650).

II – Parecer:

Considerando que as alterações curriculares havidas não modificam as atribuições a serem conferidas. Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea ; Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 ; o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 ;

III-Voto:

Pela concessão aos formados de 2013 a 2017/1 as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-407/1980 V4	ETEC "JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO" Curso: Técnico(a) em Eletrotécnica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo, análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2012 a 2017/1 do curso em referência (fl. 573). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 291/2014 da reunião de 23/05/2014, ou seja: "pela concessão aos formados em 2008 a 2011 das atribuições, "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" (fl. 324).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para 2012/1º e 2º semestres, de 2013/1º e 2º, e 2014/1º em relação a 2011/2 (fls. 438) e que houve alterações curriculares para 2014/2º, 2015/1º em relação a 2014/1º e de 2015/2º, 2016/1º e 2º e 2017/1º em relação a 2015/1º semestre (fls. 438).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2012 a 2017/1º semestre (fl. 573).

II – Parecer:

Considerando que as alterações curriculares havidas não modificam as atribuições a serem conferidas. Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea ; Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 ; o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 ;

III-Voto:

Pela concessão aos formados de 2012 a 2017/1 as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI-CAPITAL CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	E-35/2016 <i>F. E.</i>
	Relator EDGAR DA SILVA

Proposta

ANEXO

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****UGI-ARARAQUARA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	F-1362/2016 <i>BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME</i>
	Relator CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-647/2016	<i>KYODAI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E</i>
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*Histórico: I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do registro da empresa KYODAI INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. neste Conselho com a anotação da profissional, Tecnóloga em Automação Industrial Priscila Eiko Yoshida, como responsável técnica da interessada.

O objeto social da interessada é: “a exploração da atividade de industrialização de embalagens em geral, comércio de embalagens em geral, importação e comércio de artigos para indústria, importação e comércio de artigos para presentes, importação e comércio de bijouterias, importação e comércio de cosméticos e artigos para maquiagem (fl. 04).

Conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a atividade econômica principal da interessada é “Fabricação de embalagens de material plástico”.

A interessada requereu registro no Conselho em 25/02/2016 indicando para ser anotada como seu responsável técnico a Tecnóloga em Automação Industrial Priscila Eiko Yoshida (fl. 02).

A referida profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA” (fl. 13); é sócia interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 8:00 às 17:00; emitiu a ART 922212201621557 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 08 a 17 declarações das atividades da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face o objetivo social e as atribuições da profissional indicada (fl. 15).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução nº 313/1986 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 13, recebemos o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de registro da empresa KYODAI INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. neste Conselho com a anotação da profissional, Tecnóloga em Automação Industrial Priscila Eiko Yoshida, como responsável técnico da interessada.

Parecer e Voto

*Considerando os dados da Empresa, em seu objetivo social, fl04,
Considerando que a profissional indicada pela Empresa, possui atribuições nos seus artigos 3º e 4º da resolução 313/86, conforme consta na legislação aplicável II.3.1.
Considerando também dispositivos legais aplicáveis;*

Voto: Referendar o registro da Empresa neste Conselho Regional de Engenharia E Agronomia de São Paulo, com a anotação da Responsável Técnica: Tecga. Em Automação Industrial Priscila Eiko Yoshida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-2350/2016	SERGIO VERGILIO
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

1 – Histórico : O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do registro da empresa SÉRGIO VERGÍLIO (micro empresa individual) neste Conselho com a anotação do profissional, Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio, como responsável técnico da interessada.

O objetivo social e a atividade econômica principal da interessada abrange: “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”. (fls. 03 e 04)

A interessada requereu registro no Conselho em 30/06/2016 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “provisórias do artigo 2º do Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 08); é sócio da interessada, com horário de trabalho de segunda à sexta das 8:00 às 17:00; emitiu ART 92221220160637781 (fl. 05).

Apresenta-se à folha 11 declaração das atividades da empresa: manutenção de equipamentos de beleza (secadores de cabelo, máquinas de corte, pranchas de cabelo, estabilizadores, modeladores, entre outros); odontologia (ultrassom, cadeiras odontológicas, canetas, entre outros); saúde (inaladores e umidificadores).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face o objetivo social e as atribuições do profissional indicado (fl. 12).

2 – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985

2 – PARECER

Considerando a formação do profissional indicado pela interessada sendo a de “Técnico em Mecatrônica”. Considerando as atribuições do profissional indicado sendo: “atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”

Considerando que o profissional indicado pela interessada não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

Considerando Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

3 – Parecer:

Considerando a Resolução Confea nº 336/89 em seu art. 13 – “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.” Parágrafo único - “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 03 e 04)

Considerando que o profissional indicado tem atribuições para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

Voto:

1 – Referendar o Registro da interessada neste conselho.

2 – Anotar o Profissional indicado, Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio CREA-SP 5069718076, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-JUNDIAI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

39	F-29009/2000 <i>ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAI ME</i> Relator RENATO BECKER
-----------	--

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-258/2008	SEG LARME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA Curso: Técnico em Eletromecânica
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Histórico

O processo é encaminhado a CEEE para referendo da anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Seg LarME Comércio e Equipamentos de Segurança LTDA, situada em Tupã/SP está indicando como responsável técnico o Técnico em Eletromecânica Pascoal Aparecido Marquezin, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa G. M. Telecomunicações LTDA- ME, sócio, onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 8 às 11 hs e das 13 às 16 hs. Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.93, 95 e 96 -O responsável técnico prestará serviço na Seg LarME Comércio e Equipamentos de Segurança ITDA- EPP com contratado de prestação de serviços de 3ª a 5ª feiras das 8 hs as 11 hs e das 13 as 16 hs.

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Tupã/SP.
- Pagamento de taxas.

fls.103 e 970 objetivo social: Comércio varejista de equipamentos de segurança, aparelhos eletrônicos e aquecedores solares, com serviços de instalação elétrica;

- ART nº 92221220151386979 de Desempenho de cargo ou função.

fls.105 A UGI/Marília encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.

II – Com relação à legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades exercidas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – Encaminhamento:

Considerando o acima disposto, o presente processo foi encaminhado à CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento.

PARECER

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66;

Considerando os artigos 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA;

Considerando o objetivo social da empresa interessada;

Considerando que o profissional reside em Tupã – SP e é responsável técnico por outra empresa - localizada nesta mesma cidade, e que os dias de trabalho não são coincidentes;

Considerando as atribuições do responsável técnico em questão

VOTO

Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletromecânica Pascoal Aparecido Marquezim como responsável técnico da interessada para as atividades por ela desenvolvidas, no âmbito de sua formação profissional;

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

*UGI-SÃO CARLOS**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

41	F-32002/1998 <i>FRIOMAC IND. E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME</i>
	Relator RENATO BECKER

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-21062/1997 V2 FERA CONSTRUTORA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer para referendo da anotação do profissional, Eng. Eletric. Marcos Antonio Ribeiro, como responsável técnico da empresa FERA CONSTRUTORA, GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA., que possui registro neste conselho desde 23/05/1997 e outros responsáveis técnicos, o Eng. Civ. Cezar Reinaldo Leite e o Eng. Civ. Fábio Jiquiriçá Vieira.

O objeto social da interessada é: "Atuação no ramo de: I. Fundações especiais, estaqueamento e geotecnia; II. Construções civis em geral, por administração, empreitada e sub-empreitada; III. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, viadutos, inclusive obras públicas, privadas e autarquias; IV. Engenharia e desenho técnico especializado; V. Incorporação e Empreendimentos Imobiliários; VI. Construção e Manutenção de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia em baixa e média tensão; VII. Fabricação de Estruturas Pré-Moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; VIII. Projeto e Prestação de Serviços de Saneamento em Geral abrangendo execução de rede adutora, rede de água e esgoto e sua manutenção; IX. Projeto e Prestação de Serviços de Instalação Elétricas, telefônicas, dados e hidro sanitárias em geral e sua manutenção; X. Projeto e Prestação de Serviços de Instalação de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e sua manutenção; XI. Projeto e Prestação de Serviços de Instalações Hidráulicas e Sanitárias; XII. Atividades Paisagísticas; XIII. Obras Viárias; XIV. Obras de Terraplanagem; XV. Prestação de Serviços de Execução de Pinturas Industriais e Imobiliárias em geral; XVI. Serralheria; XVII. Transporte rodoviário municipal de cargas em geral; XVIII. Aluguel de maquinas e equipamentos para construção e demolição com ou sem operadores; XIX. Comércio varejista de materiais de construção em geral; e XX. Comércio varejista de toldos e similares." (fl. 160).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º, 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA" (fl. 182); é contratado da interessada por prazo de 48 meses, com horário de trabalho de 2ª a 5ª das 8:00 às 11:00 (fl. 168); emitiu a ART 92221220160106134 e (fl. 169); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Carlotto & Siqueira Ltda. EPP, com horário de trabalho de 2ª a 6ª das 16:00 às 18:00 e sábado das 11:00 às 13:00 (fls. 184).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 185-verso).

Apresenta-se às fls. 188 a 190 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Eng. Eletric. Marcos Antonio Ribeiro como seu responsável técnico, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UOP-POSTO SERVIÇOS SINTESP - UPS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2450/2014	AGILE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**Histórico:**

1. Conforme decisão da CEEE-SP, para que fosse reavaliado o processo quanto ao caráter de Eng. Elétrica, conforme consta na folha 37, propomos novo relato como segue:

O presente processo chega a esta Câmara Especializada em virtude do Despacho de fl. 26, no qual a empresa solicita seu REGISTRO neste Conselho, juntando a documentação de fls. 02 a 18.

À fl. 02, consta o ERA com protocolo n. 96763, do dia 11/06/14, indicando como Responsável Técnico o ENG. MECÂNICO Cristhien Grabert Frutuoso CREA n. 5060851984.

Consta cópia do comprovante de inscrição de pessoa jurídica, do contrato social da empresa e Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos (fls. 03 a 14).

“Das fls. 04 a 10, consta “a “ 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA “, onde se destaca seu “OBJETIVO SOCIAL “, Clausula 4ª, qual seja “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS “.

À fl. 11, verifica-se o “ CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS”, verifica-se no parágrafo único da clausula quarta, que cumprirá a jornada de trabalho ÀS terças feiras, e quintas feiras das 08h00min às 14h00min horas, perfazendo 12 horas semanais.

Às fls. 14 e 15, ART de cargo e função n. 92221220140702658, emitida pelo Responsável Técnico e “ DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDA NO DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO VINCULADA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART”.

Às fls. 20 a 23, “ RESUMO PROFISSIONAL” do Responsável Técnico e documentação referente à Manutenção de Responsabilidade Técnica e Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica, verificando-se que o mesmo possui as atribuições “ Do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA “.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS,

- Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

. RESOLUÇÃO N.º 336/89 DO CONFEA

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. **Parágrafo único** - Será efetivada nova Arte, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO N.º 218/73 DO CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

CONSIDERANDO:

As fls. 04 a 10, consta a “ 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA “, onde se destaca seu “ OBJETIVO SOCIAL “, Clausula 4ª, qual seja “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS “.

Na folha 0024 e VS, consta Relatório da Empresa Agile Serviços Técnicos Ltda., como resumo e sugere como tendo seu objetivo social principal PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS.

E com restrição e texto revisado. RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES REF. AO OBJ SOCIAL CONFORME INSTR. VIGENTE EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.

ASSIM SENDO, O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PELA EMPRESA, ENG. Mecânico Crsthien Grabert Frutuoso. CREA n. 5060851984.

OBSERVAMOS que nenhuma atividade elétrica está relacionada ao objetivo social da Empresa.

Voto

Por encaminhar o presente processo A CEEM para proceder a análise quanto ao referendar o registro da empresa AGILE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Neste CREASP, CONFORME CONSTA NO CONTRATO SOCIAL E OBJETIVO DA EMPRESA.

E TAMBÉM se for o Caso Referendar o Engenheiro Mecânico Crsthien Grabert Frutuoso CREA n. 5060851984. como seu Responsável Técnico .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-12125/2016 GUILHERME MUSSI TOSCHI
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico: Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestre em Ciências- Engenharia Elétrica, Área de Concentração: Engenharia de Computação fls.02. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade de São Paulo – Escola Politécnica expedido em 02/05/2016 (fls. 03 e 04).

As fls. 05 e 07, cópia do Histórico Escolar.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso que lhe conferiu o título de Mestre em Ciências- Programa: Engenharia Elétrica, Área de Concentração: Engenharia de Computação e confirmação do registro de Diploma Expedido pela Universidade de São Paulo. A fl.04, ofício confirmando a autenticidade do Diploma pela Universidade de São Paulo.

A fl. 08 e 09 consta a taxa de serviço relativa à anotação de curso. O profissional encontra-se cadastrado no Sistema SIC-CONFEA, estando dispensado de apresentar cópias de documentos pessoais. As fls. 10, consulta do cadastro das escolas e dos cursos.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05068978860, com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de “análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Do exposto, recebemos o encaminhamento do presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso de mestrado feito pelo interessado, uma vez que o assunto em questão está afeto a área Elétrica.

CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO JÁ É FORMADO EM ENG. ELETRICA E POSSUI ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 8º e 9º E, QUE PELA RESOLUÇÃO 1073/16, FEZ CURSO DE POS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, MODALIDADE ELETRÔNICA, CONF. FL 04

CONSIDERANDO QUE NO ART. 3º DA RES. 1073, PERMITE SOB APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES LEGAIS EXTENÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES .

CONSIDERANDO QUE OS COMPROVANTES FORAM RECEBIDOS E ESTÃO ANEXADOS AO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

PROCESSO;

VOTO POR ATENDER A SOLICITAÇÃO DO PROFISSIONAL INTERESSADO OU SEJA ANOTAÇÃO DE Mestre em Ciências- Engenharia Elétrica, Área de Concentração: Engenharia de Computação. Assim também o profissional já possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73.

UOP-CARAPICUÍBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-12235/2016 C/ ROMILDO DE MELO GARCIA C-556/2009 Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	--

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso feita pelo Técnico em Eletrotécnica Romildo de Melo Garcia, que possui registro no Crea-SP conforme segue:

- Atribuições do “artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional” (ficha Resumo de Profissional à fl. 11);

- Formado no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, em 2009, pelo Centro Universitário FIEO-UNIFIEO (fl. 04).

O interessado solicita a anotação do curso em seu registro sendo que conforme Decisão CEEE/SP nº 921/2016 (fl. 09), aos formandos de 2006 a 2009 do curso supracitado (Processo C-556/2009), as solicitações de anotação do curso com ampliação de carga horária deverão ser encaminhadas individualmente à CEEE para análise através de processo de ordem “PR”.

Encontram-se anexados os seguintes documentos:

- Às fls. 04 e 05 - cópia do Diploma do curso de graduação em Tecnologia em Redes de Computadores;
- À fl. 06, cópia do Histórico Escolar do interessado;

O processo C-556/2009 da análise do curso do interessado foi solicitado para subsídio e acompanhará o presente processo.

O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI Leste à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do requerido (fl. 10).

Parecer:

Considerando os artigos 10, 11, 45 e 46 (alínea “d”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA; considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA que revoga as Decisões Plenárias PL-87/2004 e PL-1570/2004; considerando que o título de Tecnólogo em Rede de Computadores consta da Tabela de Título Profissionais aprovada pela Resolução 473/2003 (código 122-14-00); considerando a complementação curricular efetuada pelo interessado; considerando a Decisão CEEE/SP nº 921/2016 no processo C-556/2009;

Voto:

Pela concessão do título profissional de “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES” (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA aprovada pela Resolução 473/2002 do Confea) com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-SERTAOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-238/2016	BEATRIZ JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS FRANCO
	Relator	ARNALDO LUIZ BORGES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo PR-000238/2016 (capa) da solicitação de BEATRIZ JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS FRANCO de inclusão em seu registro, além do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial pelo UNISAL, da anotação do curso de mestrado realizado no ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, onde obteve o título de “Mestre em Ciências” (fl. 02).

Foram apresentados cópia do seu RG (fl.03), do diploma de mestrado (fls.04 e 05) e do histórico escolar (fl.06).

Não foram anexados os dados atuais existentes (Resumo) do registro da profissional neste CREA-SP. Na fl.07 o presente processo foi encaminhado a esta CEEE para manifestação a respeito.

Na fl.08, na “Informação” da UCT/SUPCOL, é informado que a interessada está registrada no CREA-SP sob nº 05069744716, com o título de Tecnóloga em Eletrônica Industrial e que possui as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade.

OBS.: Não foi anexada junto com a “Informação” dados do registro atual e a legislação específica referente às atribuições da interessada.

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes deste processo;
- A solicitação da interessada de anotação por este Regional de seu curso de Mestrado;
- A formação da profissional em questão e as suas atribuições informadas;
- A Legislação aplicável e destacada;

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado da profissional BEATRIZ JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS FRANCO, CREA nº 05069744716, em seu cadastro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-137/2016	CARLOS EDUARDO LOCATELLI
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta

Histórico: Trata o presente processo de requerimento de revisão/ampliação de atribuições, conforme fls. 02, para que o interessado possa “realizar dimensionamento, projetos elétricos e instalação de equipamentos eletrônicos na rede de baixa tensão internamente ao estabelecimento dos clientes, não precisando assim, solicitar serviços de engenheiro elétrico para apresentação à concessionária de energia local”.

Acrescenta ainda, que atualmente é “projetista numa empresa que trabalha com equipamentos de energia solar fotovoltaica, sendo o principal equipamento, inversor eletrônico conectado à rede elétrica interna ao local de funcionamento do sistema, não ultrapassando os limites do padrão e não realizando alterações na instalação do estabelecimento ou propriedade”.

O interessado possui registro no Conselho, conforme segue:

- Engenheiro de Controle e Automação – atribuições provisórias da Resolução 427/99, do Confea (fls. 12),
- Tecnólogo em Automação Industrial – atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea (fls. 13),
- Técnico em Informática Industrial – atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 14).

Foram juntados, pelo interessado, cópias dos seguintes documentos:

- fls. 04/05 – Comunicado Técnico da CEMIG Distribuição S.A. – para demonstrar que o Crea-MG permite o recolhimento de ART relativa a projetos de Microgeração Distribuída de energia elétrica também por Engenheiro de Controle e Automação;
- fls. 06/07 - Histórico Escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação;
- fls. 08/09 - Histórico Escolar do curso de Tecnologia em Automação Industrial;
- fls. 10 - Histórico Escolar do curso de Técnico em Informática Industrial.

O processo foi encaminhado pela Chefia da UGI de Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e posterior parecer.

Parecer

Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar dos cursos e os dispositivos legais destacados:

II - Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução 427/99, do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Resolução 313/86, do Confea

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Voto:

Por indeferir a solicitação feita pelo profissional CARLOS EDUARDO LOCATELLI CREA/SP nº 5069425903 mantendo suas atribuições provisórias da Resolução 427/99 e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, assim como suas atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e seus títulos profissionais já existentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VI. III - INTERRUPTÃO DE REGISTRO*UGI-SANTO ANDRE*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-12016/2016 <i>LUCIANO MARCOS VALENTIM</i>
	Relator JOSÉ NILTO SABINO

Proposta

Histórico: O técnico em eletrônica "LUCIANO MARCOS VALENTIM" registrado neste conselho sob número 5.061.309.636, solicita a interrupção do seu registro alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho. Mas conforme declaração fornecida pela empresa ROBERT BOSCH, a qual trabalha desde 05/01/2007 exercendo o cargo de "consultor de assistência técnica Sr", anexa a este processo (folha 11) descreve com clareza que as atividades exercidas pelo mesmo, estão em conformidade com as fiscalizadas por este conselho.

PARECER: Pelo presente histórico e com base na LEI 5.524/68 que rege o exercício da profissão do técnico industrial, no seu artigo 2º, descreve exatamente o que desenvolve este profissional em suas atividades nesta empresa.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo indeferimento da interrupção deste registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-23/2016	DENYS VOJNOVSKIS
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*Histórico: 1 – Com referência aos elementos do processo:**O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro do profissional, Engenheiro Eletricista Denys Vojnovskis por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).**O profissional é funcionário da empresa “Verint Wintness Systems Software Hardware e serviços do Brasil LTDA” exercendo o cargo de “Gerente de Canais e Alianças” (fls. 17 e 18).**As fls. 04 a 06 consta cópia da carteira de Trabalho do Profissional. As atividades do interessado na empresa são descritas as fls. 17 e 18.**Não existem ARTs em nome do profissional e ocorrência de processos de origem E e SF (fl.08)**O processo veio a esta CEEE para análise e parecer (fl. 19).**2.1 – Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

2.2 – Encaminhamento:

Recebemos o presente processo a esta CEEE para análise conforme informações consubstanciada, para elaboração de relato e julgamento .

Considerando, parecer e voto:

Considerando o Histórico informado, na folha 03;

Considerando que também nas folhas 17 a 18, consta exercendo o cargo de “Gerente de Canais e Alianças ” não impedindo por tanto de permitir a baixa de seu registro;

Considerando Não existirem ARTs em nome do profissional e ocorrência de processos de origem E e SF conforme (fl.08).

CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NESTE PROCESSO;

Meu parecer e voto é pela baixa do registro DO PROFISSIONAL neste CREASP, e SE houver alguma alteração de suas funções que venha a exigir atividades técnicas pertinentes a uma nova função, que retorne SEU REGISTRO novamente ao CREASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-12066/2016 RAQUEL ESPAULUCI
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

1 – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela interessada.

Data	Folha(s)	Descrição
19/07/2016	03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado. 04-07 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista de Requisitos PI II ”

08 Comprovante de Inscrição e de situação cadastral na Receita Federal da empresa onde a interessada é funcionária – Amancay Informática Ltda., cuja atividade principal é o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

04/09/2016 09 Ofício encaminhado pelo CREA SP à empresa empregadora para informações sobre o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pela profissional.

23/09/2016 12 Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pela profissional é o de Analista de Requisitos PI II, exercendo as atividades de reunião com usuários e desenvolvedores: entender as necessidades, alinhar os objetivos com as equipes envolvidas, esclarecer dúvidas das funcionalidades e regras de negócios; elicitação de requisitos: adquirir informações sobre o negócio para iniciar o desenvolvimento do sistema; documentação do sistema: criar e alterar informações sobre as funcionalidades do sistema; testes: testes do sistema para validar novas funcionalidades, verificar se o sistema não foi modificado com as novas mudanças, identificar erros e melhorias.

14 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui registro do curso principal o título de Engenheira de Computação, com as atribuições da Resolução 380/93, do Confea.

06/10/2016 15 Informação de que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

06/10/2016 16 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

2 – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 – Parecer

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea

Considerando não constar nenhum processo de ordem "SF" ou "E" e, nome do profissional.

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Considerando o objetivo social da empresa contratante da profissional sendo: (fls. 08)

- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- Consultoria em tecnologia da informação
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação
- Treinamento em Informática
- Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente

Diante da informação acima, conclui-se que a empresa é da área de software e não de produção ou desenvolvimento de equipamentos eletrônicos.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de "Analista de requisitos Pleno II" onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são exclusivamente do âmbito de de programas/software de computadores.

Voto:

**1 – pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional RAQUEL ESPAULUCI CREA-SP
5063483144**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-435/2016	FERNANDO RODRIGO DE MIRANDA
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta*Histórico: I - OBJETIVO:**O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.**II - HISTÓRICO**O processo tem como data de abertura 14/06/2016 na Unidade Gestão Inspec. de São José dos Campos - UGI (Capa).**Dados relativos ao processo original:*

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
31/05/16	02	<i>Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.</i>
	03-04	<i>Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa Majestic Aço do Brasil e Comércio e Serviços Siderúrgicos Ltda..</i>
<i>Cargo: Planejador – Ano: 2016</i>		
31/05/16	05	<i>Declaração da empresa que o colaborador Fernando Rodrigo de Miranda “trabalha na função de Planejador de Manutenção, não exercendo a função de Engenheiro.”</i>
31/05/16	07	<i>Nova declaração da empresa, acrescentando à anterior a Descrição da função; qual seja: Elabora, quantifica e controla escopo dos projetos. Desenvolve o planejamento do projeto, atualizando e distribuindo cronogramas. Realiza interface entre as áreas de engenharia, PCP, fábrica, suprimentos e expedição a fim de garantir o fluxo de informações e o cumprimento dos prazos acordados.</i>
19/03/15	08	<i>Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, como Engenheiro de Controle e Automação, desde 12/08/2011, com atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.</i>
14/06/16	09	<i>Informação da Chefia da UGI São José dos Campos quanto a ausência de ART, de processos de ordem “SF” ou “E” e de reponsabilidade técnica do profissional por empresa, com encaminhamento do processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.</i>

III – DISPOSITIVOS LEGAIS*III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

()

D) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III.2 - Lei nº 12.514/1, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido

III.3 - Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III.4 - Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando as informações contidas no processo de 01 a 12;

- Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

- Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

- Considerando as atividades realizadas pelo interessado de acordo com a declaração da empresa de descrição da Função “Planejador de Manutenção”:

•Elabora, quantifica e controla escopo dos projetos;

•Desenvolve o planejamento do projeto, atualizando e distribuindo cronogramas;

•Realiza interface entre as áreas de engenharia, PCP, fábrica, suprimentos e expedição a fim de garantir o fluxo de informações e o cumprimento dos prazos acordados.

- Considerando as atitudes, habilidades específicas e expertises requeridas para realizar as atividades descrita na função de PLANEJADOR DE MANUTENÇÃO desta empresa;

- Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação é um profissional de formação generalista;

- Considerando que o interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo a Empregadora não se faz necessária formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

- No entendimento deste Conselheiro, parte das atividades laborais realizadas pelo interessado que são condizentes com seu Cargo/função: Planejador de Manutenção são afetas ao Conselho e devem ser

executadas por profissional qualificado e habilitado;

V – VOTO

1-Pelo indeferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado, Fernando Rodrigo de Miranda, por necessitar do conhecimento de engenharia para a realização das suas atividades como PLANEJADOR DE MANUTENÇÃO, motivo pelo qual é obrigatório o seu registro no CREA-SP.

2-Efetuar procedimentos necessários através de diligência no sentido de verificar o nível de formação e escolaridade de todos os demais “PLANEJADOR DE MANUTENÇÃO” e as atividades que executam na empresa Empregadora; Identificar e relacionar os profissionais enquadrados como Técnico de nível médio, Tecnólogo e Engenheiro, caso se verifique irregularidades proceder em conformidade com a legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-442/2016	EVERTON CLAUDINO DOS SANTOS
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

Histórico: OBJETIVO:

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 17/06/2016 na Unidade Gestão Inspec. de Sorocaba - UGI (Capa).
Dados relativos ao processo original:

Data	Folha(s)	Descrição
15/01/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de não exercer atividades da área.
	04-08	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa Dana Indústrias Ltda.
		Cargo: Analista de Qualidade Jr. – Ano: 2013 (fls. 08)
13/05/16	09	Declaração da empresa que o profissional executa as seguintes atividades profissionais em seu cotidiano laboral: 1) Atendimento a clientes; 2) Monitoramento de indicadores de qualidade (sucata, peças não conforme e inspeção final); 3) Homologação de peça de produção/assinatura (PPAP); 4) Acompanhamento de novos produtos na linha de produção; 5) Realizar planos de ações referentes aos incidentes nos clientes; 6) Reportar mensalmente através do sistema Dana (CMS/Apex), incidentes ocorridos no cliente final; 7) Análise dos incidentes dos clientes; 8) Monitorar/validar as ações corretivas/preventivas dos planos de ações dos clientes no complaint pro; 9) Visitas/auditorias de clientes e auxílio no monitoramento do plano de ação; 10) Abertura de documentos solicitando modificações de peças/processos; 11) Monitoramento de desvio de Poka Yoke; 12) Realização da liberação de Poka Yokes da linha de produção; 13) Suportar os incidentes de qualidade ocorridos na manufatura/inspeção final; 14) Reportes semanais para alta gerência informando os incidentes de clientes e sucata das divisões fabril.
16/05/16	10	Informação da UGI Sorocaba quanto a ausência de ART, de processos de ordem "SF" ou "E" e de responsabilidade técnica do profissional por empresa.
	11	Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, como Engenheiro de Controle e Automação, desde 15/07/2010, com atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.
20/06/16	12	Despacho da Chefia da UGI Sorocaba, encaminhando o processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III.2 - Lei nº 12.514/1, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido

III.3 - Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III.4 - Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando as informações contidas no processo de 01 a 15;

- Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

- Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

- Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de “Analista de Qualidade Jr.” onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo não requerem conhecimentos técnicos.

V – VOTO

Pelo deferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado, Everton Claudino dos Santos, por não necessitar do conhecimento de engenharia para a realização das suas atividades, motivo pelo qual não é obrigatório o seu registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	PR-12021/2016	FABIO ROBERTO AVANCINI
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II – Dispositivos legais:

Data	Folha(s)	Descrição
29/01/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03 a 09	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Empregador: Emerson Process Management LTDA.; Cargo: "Gerente de Projetos".
	12 e 13	Descrição do cargo feita pela empresa.
	11	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado e nem ARTs.
	10	Consulta Resumo de Profissional na qual constam diversos dados do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA
19/09/2016	15	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;**extensão; Atividade 09 - Elaboração de**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**obra e serviço técnico;**obra e serviço técnico;**especializada;**técnico;**instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**montagem e reparo;**equipamento e instalação;*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.3 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

PARECER

Considerando o Art. 7º da Lei Nº 5.194/66, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

Considerando o Art. 30. II da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que faculta a interrupção do registro do profissional registrado desde que este de não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando as atividades do interessado, consoante a DECLARAÇÃO de seu empregador;

Considerando os dados de registro do interessado no Conselho, no tocante às suas atribuições;

VOTO

Pelo indeferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-12022/2016 FERNANDO FALCHI FIASCHI
Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Dados do Interessado

Nome: Fernando Falchi fiaschi

PERÍODO DE REGISTRO: 11/04/2016 ativo

CURSO: tecnólogo em Eletrônica

ATRIBUIÇÕES dos Artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restrito a aparelhos médicos – hospitalares de funcionamento eletro - eletrônicos - mecânico.

SITUAÇÃO DE DÉBITO COM O CREA-SP: Em débito com as anuidades de 2015 e 2016

PRESTA SERVIÇOS PARA: AMAZUL – AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A.

Histórico:

SENHOR COORDENADOR

O presente processo iniciou com a solicitação do interessado de interromper seu registro no CREA-SP, alegando trabalhar em área diferente de sua formação (fl 02).

A solicitação foi indeferida pela UGI de Sorocaba através do seu chefe da UGI Sr José Ribeiro de Abreu Filho, por exercer o cargo de técnico de qualidade I, a pós a análise da declaração de descrição detalhada de suas funções fornecida pela AMAZUL – AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S/A folhas 11 a 13, ONDE CONSTA:

- 1 – Providenciar a contratação de serviços de terceiro para execução de inspeção, conforme necessidade de mão de obra especializada.
- 2 – participar de comissões e licitação verificando os aspectos ligados a controle de qualidade para determinação técnica de fornecedores.
- 3 – Participar de auditorias em fornecedores, para verificação do cumprimento de procedimentos e instrução, no processo de fabricação.
- 4 – Participar de auditoria interna, eventualmente, verificando o cumprimento de normas e procedimentos do sistema, conforme solicitação das gerências.
- 5 – Supervisionar equipe de inspetores, determinando execução de ensaios destrutivos ou não destrutivos, orientando tecnicamente, caso necessário e verificando o cumprimento nas inspeções para controle de qualidade de materiais, com base nas solicitações de inspeção.
- 6 – Acompanhar inspeções em fornecedores, verificando o cumprimento de especificações contratuais, detectando problemas discutindo alternativas áreas técnicas da organização, informando o fornecedor sobre medidas a serem adotadas, para garantir a qualidade do material ou serviço realizado.
- 7 – Elaborar programação de inspeção, distribuindo tarefas, em função da qualificação, capacitação técnica e disponibilidade dos inspetores.
- 8 – Elaborar procedimentos e instrução, adequado técnicas aos vários ensaios, em função de necessidades detectadas nos serviços, atualizando Manual de controle de qualidade, para padronização normalização das mesmas.
- 9 – Dar treinamento aos inspetores através de cursos internos, elaborando material didático e ministrando aulas qualificação junto ao órgão licenciador e ampliação de conhecimento conforme área de atuação.
- 10 – Analisar documentação gerada no processo de inspeção, verificando completeza e correção para confecção da “data books” e liberação de pagamentos a fornecedores, conforme o caso.
- 11 – Participar de reuniões periódicas de processo de projetos em andamento, junto às áreas técnicas, respondendo pela área de controle de qualidade.
- 12 – Participar de seminário e grupos de estudo, buscando informações para aprimoramento técnico da área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

- 13 – Cumprir e fazer cumprir normas administrativas, conforme estabelecidos nas ordens internas da organização.
- 14 – Controlar entrada e saída da documentação da área, registrando em livro próprio, distribuindo e arquivando cópias ou encaminhando devolução, após liberação.
- 15 – Efetuar a inclusão de informações em micro computador, registrando dados sobre distribuição e devolução de documentos, cadastro de empresas fornecedoras, receptores de documentos pessoais credenciados e outros para manter atualizados os controles.
- 16 – Manter atualizado o cadastro de siglas de identificação de documentos, sistemas, prédios, e procedência de documentos, para atender a solicitação de informações das várias áreas.
- 17 – Informar à área de documentação, fornecendo listagem atualizada de pessoas credenciadas para acesso aos vários tipos de documentos.
- 18 – Enviar para área de documentação, os documentos enviados pela garantia de qualidade para arquivamento.
- 19 – Controlar distribuição e devolução de manuais de garantia da qualidade e demais procedimentos, para áreas envolvidas.
- 20 – Consultar banco de dados através de operação de microcomputador, em atendimento a solicitações diversas.
- 21 – manter atualizado arquivo de documentos da área de sistema da garantia da qualidade.

Legislação pertinente

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 84 – o graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referente neste artigo serão regulamentadas pelo conselho federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SET. 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de Dez. 1966, e da outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitando os limites de sua formação, consiste em:

- 1)Elaboração de orçamento;
- 2)Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

- 3) Condução de trabalho técnico;
- 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) Execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único – Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, Arquitetos ou engenheiros Agrônomos:

- 1) Execução de obra e serviço técnico;
- 2) Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) Produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades, referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) Desempenho de cargo e função técnica;
- 3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação, técnica, extensão.

Parágrafo único – O tecnólogo poderá responsabilizar – se tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social seja compatível com suas atribuições.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parecer:

Considerando a declaração detalhada da função exercida pelo interessado, fornecida pela empresa a qua presta serviços, estacando as n.º:

- 1 – Providenciar a contratação de serviços de terceiro para execução de inspeção, conforme necessidade de mão de obra especializada.
- 2 – participar de comissões e licitação verificando os aspectos ligados a controle de qualidade para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

determinação técnica de fornecedores.

3 – Participar de auditorias em fornecedores, para verificação do cumprimento de procedimentos e instrução, no processo de fabricação.

5 – Supervisionar equipe de inspetores, determinando execução de ensaios destrutivos ou não destrutivos, orientando tecnicamente, caso necessário e verificando o cumprimento nas inspeções para controle de qualidade de materiais, com base nas solicitações de inspeção.

6 – Acompanhar inspeções em fornecedores, verificando o cumprimento de especificações contratuais, detectando problemas discutindo alternativas áreas técnicas da organização, informando o fornecedor sobre medidas a serem adotadas, para garantir a qualidade do material ou serviço realizado.

7 – Elaborar programação de inspeção, distribuindo tarefas, em função da qualificação, capacitação técnica e disponibilidade dos inspetores.

8 – E laborar procedimentos e instrução, adequado técnicas aos vários ensaios, em função de necessidades detectadas nos serviços, atualizando Manual de controle de qualidade, para padronização normalização das mesmas.

9 – Dar treinamento aos inspetores através de cursos internos, elaborando material didático e ministrando aulas qualificação junto ao órgão licenciador e ampliação de conhecimento conforme área de atuação.

11 – Participar de reuniões periódicas de processo de projetos em andamento, junto às áreas técnicas, respondendo pela área de controle de qualidade.

12 – Participar de seminário e grupos de estudo, buscando informações para aprimoramento técnico da área.

Considerando a legislação acima colocada

Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-UBATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-11920/2016 VALDECI ANTUNES DOS SANTOS
	Relator DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da solicitação de Requerimento de Baixa de Registro Profissional do técnico em eletrônica Valdeci Antunes dos Santos, CREA/SP n° 5062675867, com atribuições do artigo 2° da lei 5.524/68, do artigo 4° do Decreto Federal n° 90.922/85 e 4.560/02. Desempenha a função de Especialista em telefonia móvel II na empresa TEL Telecomunicações Ltda., CNPJ 06084614/0001-85, localizada em São José dos Campos.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Segundo informações contidas no Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls 02), não desempenha atividade técnica fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA.
- Carteira de trabalho com cargo e data de admissão, 01 de junho de 2013 (fls 03 a 05).
- Declaração da empresa sobre as atividades realizadas pelo funcionário no cargo de “especialista em telefonia móvel”. (fl 06)
- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fl 11 e 12)

Parecer:

Conforme o registro do funcionário em carteira de trabalho e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa TEL Telecomunicações Ltda., CNPJ 06084614/0001-85, deixa claro que o profissional não exige às atribuições como técnico ou responsável técnico. Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, a Lei 5.524/68 e o Decreto n° 90922/85.

Voto:

Voto para que seja deferido o pedido do interessado de interrupção de registro junto ao sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VI . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-11940/2016	BEATRIZ HARGRAVE GONÇALVES DA SILVA
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de registro solicitado pela Engenheira Eletricista Beatriz Hargrave Gonçalves da Silva CREA-SP Nº 5061315492, conforme Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP, protocolado em 14/01/2016-(fl-01).

Junto às folhas 03 a 12, constam os cópias dos seguintes dados:

- Cópia dados de sua carteira profissional
- Resumo profissional da interessada, onde se verifica estar em débito com as anuidades de 2011 a 2016.
- Consulta de processos, onde verifica-se não haver nenhum registro de processo.
- Consulta de ARTs, onde verifica-se não haver responsabilidades técnicas ativas.
- Consulta de Ocorrências, onde verifica-se a existência de cobrança judicial (dívida ativa).

A UGI Campinas, solicitou em 09/06/2016 a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp Funcamp, a descrição detalhada do cargo exercido pela interessada, de "Analista de Parcerias Pleno".

Em 05/07/2016 a instituição respondeu a solicitação, afirmando ser as seguintes atividades desenvolvidas:

- Prospectar e captar empresas interessadas em licenciar tecnologias.
- Prospectar pesquisadores da UNICAMP para formalização de parceria com empresas por meio de projetos colaborativos em pesquisa e desenvolvimento.
- Ofertar tecnologias para licenciamento e/ou transferência de tecnologia.
- Fazer interface com empresas, órgãos de governo, unidades de pesquisa e pesquisadores da Unicamp por meio de reuniões, ligações, e-mails e correspondentes.

Em 15/07/2016 a UGI Campinas encaminhou ofício nº 8169/2016 a interessada informando que seu pedido foi indeferido por não atender ao disposto no inciso VI do Artigo 4º da Instrução 2560 do CREA-SP.

Em 05/08/2016, a interessada enviou correspondência a UGI Campinas (protocolo nº 111244), endereçada a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, apresentado as razões de seu Requerimento de Baixa de Registro, onde informa que atua como Analista de Parcerias na Agência de Inovação da Unicamp(INOVA), que compõe uma equipe heterogênea formada por: Economistas, Bacharel em Direito, Bacharel em Relações Internacionais, com atividades de compreensão em nível funcional de tecnologias geradas na Universidade, prospecção de potenciais parceiros para projetos colaborativos de pesquisa e desenvolvimento, prospecção de potenciais parceiros interessados na comercialização dessas tecnologias, negociação dos termos e acompanhamento de atividades de licenciamento de patentes.

Parecer:

Considerando as atividades apontadas em Carteira de Trabalho(CTPS), com o atual registro na função de Analista de Parcerias Pleno;

Considerando o detalhamento de seu Cargo conforme dados apresentados pela empresa empregadora (ofício nº 7008/2016)

Considerando a existência de dívidas referente ao pagamento de anuidades no período de 2011 a 20166.

Considerando que são sujeitas a fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia(CREA), as Atividades profissionais da área tecnológica, conforme tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº 85/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

*Voto:**Pelo Indeferimento do pedido de Cancelamento de Registro neste Conselho, solicitado pela Engenheira Beatriz Hargrave Gonçalves da Silva, conforme estabelece a Instrução Normativa Nº 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.***VI. V - ATRIBUIÇÕES****UGI-SOROCABA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

57	PR-649/2015 REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	R-52/2015	GABRIEL JOSÉ STORTI
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional Gabriel José Storti que se graduou em Bacharel em Ciência pelo Instituto de Tecnologia de New York, New York, nos Estados Unidos, no ano de 2011.

No período de 2004-2 a 2007-1 o interessado cursou disciplinas do curso de Ciência da Computação do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI – Uberlândia – MG, totalizando 1245 horas, conforme histórico escolar apresentado à fl. 30.

No período de 2007-2 a 2008-2 o interessado cursou disciplinas do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Uberaba – UNIUBE – Uberaba - MG, totalizando 300 horas. No histórico escolar apresentado às fls. 110 e 111, o total é de 960 horas, porém, desse total, 660 horas são de disciplinas cursadas no Centro Universitário do Triângulo – UNITRI de Uberlândia-MG.

No período de 2009 a 2011 o interessado cursou Bacharelado em Ciências no Instituto de Tecnologia de Nova York – Nova York – Estados Unidos totalizando 135 créditos (histórico escolar e sua tradução oficial às fls. 12 a 19). Ressalta-se que no Instituto de Tecnologia de Nova York o interessado cursou 87 créditos e foi concedido aproveitamento de 48 créditos referentes às disciplinas cursadas na UNIUBE e na UNITRI, totalizando assim os 135 créditos daquele curso.

Às fls. 03 a 09 são apresentados os documentos pessoais do interessado: RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de endereço.

Às fls. 10 e 11 é apresentado o Diploma de Bacharel em Ciência – Engenharia Elétrica e Computação e sua tradução oficial. Verifica-se no verso da fl. 10 que o diploma foi revalidado e registrado na Universidade Federal de Uberlândia em 20 de dezembro de 2013.

Às fls. 18 a 29 são apresentadas as ementas das disciplinas cursadas no Instituto de Tecnologia de Nova York e sua tradução oficial.

Às fls. 31 a 87 são apresentados os planos de ensino das disciplinas cursadas na UNITRI, constando ementas, objetivo e bibliografias.

Às fls. 88 a 109 são apresentados os planos de ensino das disciplinas cursadas na UNIUBE, constando ementas, objetivo e bibliografias.

À fl. 112 consta comprovante de pagamento de taxa para Inscrição e Carteira PF-CREA-SP.

Simão Lopes n. 1010 – Vila Moraes – São Paulo – SP.

Na Reunião Ordinária n. 553 da CEEE datada de 30 de junho de 2016, na Decisão n. 527/2016 consta: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 131-133, por SOLICITAR ao interessado que apresente o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso, emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET e o Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que esse último documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional, para que possa ser dada continuidade na análise do processo, conforme a Decisão PL-0019/2005 do Confea".

À fl. 137 o interessado envia ofício orientando como obter o Certificado de Acreditação e solicitando um modelo de documento para o Certificado de Prática Profissional Supervisionado.

Às fls. 138 e 139 é apresentado, conforme orientação do interessado, documento obtido na página da Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, onde consta a Acreditação da Instituição de Ensino onde o interessado se graduou.

Com base na Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

as respectivas disciplinas cursadas pelo interessado, a tabela de equivalência encontra-se a seguir.

CURRÍCULO DO CURSO ESTRANGEIRO

DISCIPLINAS CARGA HORÁRIA (horas)

DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO BÁSICA Matemática Cálculo II 60

Cálculo III 60

Equações diferenciais 45

Álgebra linear 45

Física Física Geral II 60

Introdução à física moderna 45

Eng. Mecânica I - Estatística 45

Processamento de Dados Computação/Ferramentas de Engenharia 15

Estrutura de dados 45

Gerenciamento de banco de dados 45

Desenho Projeto de design I 30

Projeto de design II 30

DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO GERAL Economia Economia básica 45

Comunicação Redação – Estudos Estrangeiros I 45

Redação – Estudos Estrangeiros II 45

Redação para prof. técnica 45

Tecnologia e assuntos globais 45

Fundamentos da comunicação verbal 45

Arte de ficção 45

DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL Fundamentos Introdução a circuitos elétricos 45

Circuitos elétricos II 45

Aplicação de circuitos elétricos 45

Laboratório de eletrônica I 15

Laboratório de eletrônica II 15

Laboratório de eletrônica III 15

Laboratório de eletrônica IV 15

Teoria eletrônica I 45

Microprocessadores 45

Sistemas e processos Sistemas de controle 45

Sinais e sistemas 45

Sinais aleatórios e estatística 45

Teoria da comunicação 45

ESTÁGIO Estágio Supervisionado 0

TOTAL 1305

Soma-se à carga horária de disciplinas equivalentes, 960 horas em disciplinas cursadas na UNIUBE e na UNITRI, totalizando 2265 horas.

PARECER E VOTO

- Considerando o disposto na alínea “b” do Artigo 2º e alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

•Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

•Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...".

•Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea que decidiu: "...e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia....., e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que esse documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional...".

VOTO

1.Por SOLICITAR à UGI-Campinas que verifique se existe um modelo de documento para o Certificado de Prática Profissional Supervisionado, conforme solicitação do interessado, informando-o a respeito.

2.Por SOLICITAR ao interessado que apresente o Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, que pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional, para que possa ser dada continuidade na análise do processo, conforme a Decisão PL-0019/2005 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI-ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

59	SF-2329/2015	C. A. DE OLIVEIRA GREGORIO - ME
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa C.A. DE OLIVEIRA GREGÓRIO- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 10/12/2010 e seu objeto social é: “Comércio varejista de material elétrico, ferragens, ferramentas, prestação e manutenção de serviços em redes elétricas e locação de equipamentos.” (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 05 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho em 21/09/2015, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra com a anuidade de 2015.

Através do Ofício 0443/2015-ATA a UGI Araçatuba a interessada foi notificada a indicar responsável técnico (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 05 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho em 29/04/2015, no qual consta que a interessada se encontra com situação de pagamento “quite até 2015”.

Em 15/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 14980/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de: “ Manutenção de redes de distribuição elétrica, instalação e manutenção elétrica”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (sic)” (fls. 11).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

Parecer:

Considerando que se constatou que a autuada infringiu a Lei Federal 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal.

Considerando a ausência de defesa da empresa C. A. De Oliveira Gregório– ME contra o auto de infração Nº 14980/2015.

Considerando o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Nº 1008/2004.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração Nº 14980/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-902/2016	TEC TRAF0 COM., INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a Tec Trafo Comercio, Instalações e Serviços Ltda ME, CNPJ 55.805.295/0001-65. Localizada na rua Miguel Stach, número 130, bairro Vila Ema na cidade de São Paulo, fls. 02,06 e 07. Cujo os sócios fundadores, o responsável técnico, Eng. Eletricista Armando Américo Neves Torres e Carlos Roberto Batista Jeronymo, fls. 04,05, objetivo social o comércio de equipamentos e instalação de materiais elétricos e serviços de eletricidade em geral.

Em maio de 2007 o Eng. Eletricista Armando Américo Neves Torres, CREA 0601641408, se desliga da empresa pedindo cancelamento do registro profissional, fls. 09 e 55, deixando a empresa sem responsável técnico.

Em 23 de setembro de 2015 o agente fiscalizador Luiz Shinobu Kinoshita averiguou inexistência de um responsável técnico constatando a irregularidade, gerando o relatório e notificação das fls. 13, 14.

Após a fiscalização e notificação a empresa se pronunciou, dia 30 de setembro de 2015, apresentando como responsável técnico o sócio proprietário Anderson Kleber Jeronymo, Técnico em Eletrotécnica, CREA 5069643914 protocolando a documentação em 09 de novembro de 2015, porém, não informando a carga horária do respectivo profissional na empresa. Fls. 15, 17,18,19.

Desta forma, constatou-se que a autuada vem infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea “e”, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), estipulada no artigo 73, letra “e”, da Lei Federal com prazo de 10 dias para apresentar a defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto, fls. 21,22 e 23.

Em sua defesa a empresa alega que o profissional Anderson Kleber Jeronymo, Técnico em Eletrotécnica e sócio, está devidamente registrado neste conselho e atende aos requisitos de seu objetivo social conforme a Res. 218/73, Artigo 1, atividade de 09 à 18, que por um lapso, não acompanhou o andamento do protocolo e não informou a respectiva carga horária do profissional na empresa. Fls 25 à 39. Pedindo assim para que adotasse a multa em seu valor inferior de R\$ 792,53, de acordo com o art. 73, “e” da Lei 5.194/66 c/c a Resolução nº 524/2011, CONFEA. FI. 33.

Parecer:

Conforme demonstrado nos autos, o Autuado foi devidamente intimado/notificado a prestar esclarecimentos e cumprir as exigências apresentadas, a fim de regularizar sua situação perante o CREASP.

No entanto, só foi cumprir totalmente as exigências apenas após a lavratura do auto de infração datado de 07 de abril de 2016.

Ademais a Autuada permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) meses, sem prestar qualquer justificativa plausível para comprovar seu ato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Prescreve a alínea “e”, do Art. 6º, da Lei nº 5.194/66 que:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. Extra 8º desta lei.

Note que até a data da autuação a Autuada encontrava-se irregular perante o CREASP. Ou seja, vinha exercendo ilegalmente atividades que são inerentes a profissão de engenheiro, pois veio a regularizar a sua situação apenas em 27 de abril de 2016.

Importante lembrar que a culpa pela autuação foi exclusiva da Autuada, que manteve-se inerte, frise-se, por mais de quatro meses, sem prestar uma satisfação sequer.

Considerando:

- Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 55, 59 e 73 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Ressaltando o que diz o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI (Auto de Infração) e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”

Considerando o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto:

- Para a manutenção do AI nº 10055/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66. Baseado
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;

•Voto também pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

UGI-CAPITAL LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1449/2015	MARINI'S SOM E EVENTOS LTDA.-ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa MARINI'S SOM E EVENTOS LTDA. ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 16/11/2010 e seu objeto social é: "Serviços de organização, produção, shows e eventos em geral, montagem, instalação, operacionalização de sonorização e iluminação de eventos em geral, aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso domestico e pessoal, instrumentos musicais, montagem e aluguel de palcos, coberturas, tendas, camarotes arquibancadas e outras estruturas metálicas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, locação de equipamentos de audiovisual; locação de aparelhos de radioamadores; organização de feiras, congressos, exposições e festas, filmagem de festas e eventos, pesquisas de mercado e de opinião publica; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação..." (fl. 04).

Conforme Relatório de Fiscalização as principais atividades desenvolvidas são: montagem, instalação, operacionalização de sonorização e iluminação de eventos em geral; montagem e aluguel de palcos, coberturas, tendas, camarotes, arquibancadas e outras estruturas de uso temporário. O endereço da empresa é a residência dos sócios (fls. 05 e 06).

Em 17/07/2015 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: "apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de montagem, instalação, operacionalização de sonorização e iluminação de eventos em geral, e montagem e aluguel de palcos, coberturas, tendas, camarotes, arquibancadas e outras estruturas metálicas de uso temporário, sem anotação de profissionais legalmente habilitados como seus responsáveis técnicos" (fl. 09).

Em 21/08/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1149/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16 por continuar a desenvolver as atividades de montagem, instalação, operacionalização de sonorização e iluminação de eventos em geral, e montagem e aluguel de palcos, coberturas, tendas, camarotes, arquibancadas e outras estruturas metálicas de uso temporário, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 13).

O processo foi encaminhado à CEEE para emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração à revelia da interessada (fl. 17).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREAMET verifica-se que a interessada não regularizou sua situação no Conselho (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea "e") 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a"); o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de "montagem, instalação, operacionalização de sonorização e iluminação de eventos em geral;(...)", constantes no relatório de fiscalização de fl. 05, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1149/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-CAPITAL LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-2401/2015	PROTE-RAIO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Histórico: O presente processo originou-se após o cancelamento da anotação do antigo responsável técnico da empresa desde 30/05/2011.

Desta forma, ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 02, consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica estar em débito desde 2010 e que não há responsabilidades técnicas ativas (cobrança judicial de acordo com o artigo 63 da Lei 5.194/66).

À fl. 09, consta o Auto de Infração nº15336/2015 enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 23/12/15 (fl. 10-verso), cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 20, Relatório de Resumo da Empresa, constando débito de 2014, 2015 e 2016, com responsável técnico a partir de 11/03/16, bem como seu Objeto Social, qual seja, “Comércio varejista de materiais elétricos e instalação e manutenção elétrica”.

À fl. 11 a 15, consta defesa da empresa, mas a multa não foi paga. Às fls. 19 a UGI Leste encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

I – LEGISLAÇÃO.

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 19, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15336/2015.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - e que a interessada está sendo autuada por exercer atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado (alínea “e” do Artigo 6º);

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando as INFORMAÇÕES DO HISTÓRICO, no que se refere à devida notificação da empresa;

Considerando que a defesa interposta pela interessada, além de intempestiva, não a exime da responsabilidade;

Considerando-se as observações feitas pelo Agente Fiscal (FL 18);

Considerando ainda o não pagamento da multa;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 15336/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-2491/2015	GLOBAL ILUMINAÇÃO LTDA
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Global Iluminação Ltda. Por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Na ocasião da autuação a interessada possuía registro no CREA –SP tendo como objeto social “Indústria, Comércio, Distribuição, Representação, Importação e Exportação de Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos e de Iluminação em Geral. Podendo a Industrialização e a Armazenagem serem efetuadas por terceiros (fl.03)”.

Apresenta-se à fl.06 relatório da fiscalização, datado de 14/10/2015, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Fabricação de relé para iluminação pública”.

Em 14/10/2015 a interessada foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades de acordo com seu objetivo social, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl.07).

Em 22/10/2015 a interessada solicitou prorrogação de mais 10 (dez) dias “para regularização da infração apurada, sendo ela, a indicação de responsável técnico (fl.08)”.

Em 06/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração No. 16170/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de fabricação de relés para iluminação pública”, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/07/2015 (fl.11 a 15)”.

Em 20/01/2016 a interessada apresentou sua defesa solicitando anulação da multa, na qual anexa cópia da 9ª. Alteração de seu Contrato Social no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio, Distribuição, Representação, Importação e Exportação de Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos e de Iluminação em Geral”. Destaca que não estaria mais exercendo a atividade de indústria (fls.17 a 25).

Apresenta-se à fl.26 relatório resumo de empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a empresa se encontra com o registro inativo, tendo como motivo de término “objeto atual desobriga ao registro”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer acerca da procedência do referido Auto de Infração, manifestando-se quanto à sua manutenção ou cancelamento (fl.28).

II - Dispositivos legais destacados

II-1 Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45º, e 46º da lei N.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

II-2 Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º. Da Resolução N.º 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

II-3 Considerando que já existia profissional responsável e que o mesmo solicitou o cancelamento de sua responsabilidade e não foi substituído;

II-4 Considerando que a interessada não efetuou a quitação do Auto de Infração 16070/2015 quando exercia atividades que necessitavam de responsável técnico:

III - Voto

III – 1 Voto pela manutenção do Auto de Infração no. 16070/2015, de 22/12/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	SF-8/2015	<i>EFEITOS IND E COM DE PROD DECORATIVOS E</i>
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A atuação da fiscalização teve início em dezembro de 2014 com a publicação de um Edital da Prefeitura Municipal de Guarulhos relativo a contratação da interessada pela Prefeitura de Guarulhos, com o objeto de : “Contratação de empresa especializada para serviços de instalação, manutenção e desinstalação de iluminação e decoração natalina incluindo a instalação de uma árvore de natal no Bosque Maia, com 40 metros de altura no Bosque Maia, pela empresa Efeittos Ind. e Comercio de Produtos Decorativos e Serviços Ltda.

A empresa não estava registrada no Conselho e não apresentou um Responsável Técnico, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 5/2015, com base no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 recebido em 09-12-2015. Em seguida, em 21/12/2015, a empresa providenciou o registro indicando como Responsável Técnico o Eng. Eletricista Luiz Fernando Meirelles Fernandes -506 968 2705.

O processo foi analisado pela CEMM/SP e encaminhado a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para manifestação quanto a manutenção do Auto de Infração.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Parágrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração número 5/2015, pois não houve a manifestação da empresa antes que este tenha sido formulado.

UGI-JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1826/2015 JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LISBOA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Histórico: O interessado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LISBOA, inscrita no CPF/M.F sob número 055.320.978-79. Residente a Rua São Santa Cruz, 785 – Apto 82 Vila Mariana, CEP: 04121-000, na cidade de São Paulo, SP.

Este profissional graduado em engenharia elétrica desenvolve suas atividades na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A como engenheiro de projetos. O que consta nos autos é que o mesmo encontra-se em débito com este conselho, com as anuidades em atraso dos anos 2013, 2014 e 2015. Verificou-se também, que há parcelas em atraso objeto de negociação dos anos 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012, infringindo desta forma, o art. 67 da Lei 5.194/66. Como este profissional exerce atividade que compete fiscalização a este conselho, foi-lhe enviada uma notificação nº 3047/2015 comunicando-lhe de tais irregularidades e tendo em vista que não houve manifestação por parte do mesmo, em 26/10/2015 foi lavrado um auto de infração nº 7591/2015 e este foi recebido em 11/11/2015 pelo aludido em seu endereço residencial. Em 13/11/2015 totalmente fora dos prazos estipulados é que o interessado envia uma comunicação a este conselho tentando justificar sua ausência e total descaso.

PARECER: Visto que o Sr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LISBOA não manifestou nenhum interesse em se regularizar, mesmo diante das notificações enviadas pela UGI Jundiaí ao mesmo, gostaria que notificasse esta empresa, comunicando-a do descaso por parte deste profissional e que a mesma possa tomar alguma atitude a este respeito, exigindo que o mesmo para continuar fazendo parte do seu quadro de funcionários, regularize sua situação como profissional.

VOTO: Diante do exposto, voto pela permanência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7591/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-1829/2015	DEMIS ERICH POLLI
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Histórico: O interessado DEMIS ERICH POLLI, inscrita no CPF/M.F sob número 253.885.568-32. Residente a Rua São Paulo, 201 Vila Santa Terezinha, CEP: 13220-160, na cidade de Várzea Paulista, SP. Este profissional é graduado em engenharia elétrica e desenvolvem suas atividades na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A como engenheiro de projetos jr, com seu registro profissional provisório vencido desde 2010. Atividade esta, que compete fiscalização a este conselho e, apurou-se que não havendo interesse em regularizar sua situação, em 26/10/2015 lavrou-se o auto de infração nº11834/2015 por o mesmo está infringindo o artigo 55 da Lei nº 5.194/66, com incidência nos termos do artigo 20 da resolução 1008/04 do CONFEA. Até a data de 18/12/2015, o mesmo não havia manifestado interesse quanto a sua regularização perante este conselho.

PARECER: Visto que o Sr. DEMIS ERICH POLLI não manifestou nenhum interesse em se regularizar, mesmo diante de duas notificações (1850/15; 3048/15) enviadas pela UGI Jundiaí ao mesmo e a empresa a qual trabalha, reitero que seja feita novas diligencias a esta empresa, comunicando-a do descaso por parte deste profissional e que a mesma possa tomar alguma atitude a este respeito, exigindo que o mesmo para continuar fazendo parte do seu quadro de profissionais, regularize sua situação como profissional.

VOTO: Diante de total descaso, voto pela permanência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7624/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-2132/2015	SP SYSTEM SISTEMA DE SONORIZAÇÃO
	Relator	PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de atuação da empresa SP System Sistema de Sonorização Elétrica por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Incidência Auto Infração AI-12047/2015 em 19/11/2015 (fls 16).

A empresa se encontra registrada no CREA – SP desde 27/08/2013 e seu objeto social é:

“Comércio de materiais para informática; Instalação, manutenção, consultoria e treinamento para Comércio de sonorização elétrica; Materiais para construção, instalação e manutenção; Consultoria, treinamento e serviços da construção civil, empreitada, subempreitada, decoração em gesso e pinturas.” (fls 10).

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado a CEEE para análise e emissão de parecer, a revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fls 19).

PARECER:

Conforme Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Considerando a infração a alínea e) do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Considerando que a interessada encontra-se em débito das anuidades neste conselho nos anos de 2014 e 2015 (fls 20);

Considerando que não há profissional legalmente habilitado para responder as atribuições da interessada;

Considerando que a interessada não recorreu à notificação ao Auto de Infração AI-12047/2015 em 19/11/2015 (fls 16).

É de meu entendimento:

- a) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12047/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-RIBEIRÃO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

68	SF-1440/2014 <i>ENEDIO GASPAR</i>
	Relator ARNALDO LUIZ BORGES

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-2428/2015	PERELLI RIO PRETO INFORMATICA LTDA.
Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO	

Proposta**Histórico:**

A Fl. 11 do presente processo a empresa foi atuada pelo Auto de Infração n° 15644/2015 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção Instalação de Computadores”. Não apresentou recurso requerendo a reconsideração da multa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de São Jose do Rio Preto encaminha o processo para a CEEE para a distribuição a conselheiro para o relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração , conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da resolução 1008/04.

II. Dispositivos Legais.

Da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e das outras providencias, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção I**Dos Procedimentos Preliminares**

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer:

A Empresa Perelli Rio Preto Informática Ltda. não apresentou defesa para a atuação pela infração Artigo 59 da Lei 5.194/66 e também não fez o pagamento da multa referente a AI n° 15644/2015.

Voto:

Voto pela manutenção da atuação da Empresa Perelli Rio Preto Informática Ltda. pela infração Artigo 59 da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1548/2015	ANDRÉ GOMES FERNANDES ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa ANDRÉ GOMES FERNANDES ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (fl. 05).

Não há relatório de fiscalização, sendo uma propaganda fixada em parede na cidade de Alumínio/SP a motivação da autuação (fl. 14), o detalhamento das atividades da interessada foi retirado de propaganda na "WEB" (fls. 02 a 04).

A interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP em 13/08/2015, (fl. 10).

Em 08/09/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 1224/15 – OS 10857/15, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANET verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23 e 24 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 1224/15 cita que a empresa vem se propondo a executar um conjunto de atividades técnicas baseadas em seu objetivo social, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1224/15 – OS 10857/15 e arquivamento do presente processo.

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1801/2015 <i>DIRECT LAN TELECOMUNICAÇÕES SOROCABA LTDA.</i>
Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta

Histórico: Em 20/10/2015, lavrou-se contra a interessada o AI n° 6975/2015, por infração ao artigo 67 da Lei n° 5.194/66 incidência., nos termos do artigo 20 da resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado vem exercendo atividades de provedor de acesso as redes de comunicações , serviços de comunicação-SCM, telefonia por fio, reparação e manutenção de computadores , de equipamentos periféricos e comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia , suprimentos de informática estando com as anuidades em atraso em 16/09/2015 . A UGI Sorocaba encaminha o processo à Camara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. A Fl. 23 anexou o resumo de profissional destacando que a empresa agora está quite com o pagamento até 2016.

II. Dispositivos Legais.

Da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e das outras providencias, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

respectiva anuidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Parecer:

A Empresa Direct Lan Telecomunicações Sorocaba Ltda. não apresentou defesa para a atuação pela infração Artigo 67 da Lei 5.194/66 e também não fez o pagamento da multa referente à AI n° 6975/2015.

Voto:

Voto pela manutenção da atuação da Empresa Direct Lan Telecomunicações Sorocaba Ltda. referente a infração do Artigo 67 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2230/2015 GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA.
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Histórico: Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo foi iniciado com o relatório da Fiscalização especificando trabalhos executados pela empresa. A UGI de Sorocaba oficia a empresa GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA a fornecer a cópia da ART referente "a" Locação, instalação e manutenção de geradores.

A empresa não apresenta defesa e é multada as fls.09 AI nº 13512/15, por falta de ART para o serviço em questão, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Ele não paga a multa, não apresenta defesa e não regulariza sua situação perante este conselho A UGI de Sorocaba encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 13512/15 as fls.12.

Parecer:

Considerando que se constatou que a autuada infringiu a Lei Federal 6496/77, no seu artigo 1º, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente.

Considerando a ausência de defesa da empresa GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA contra o auto de infração Nº 13512/15.

Considerando o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Nº 1008/2004.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração Nº 13512/15..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UOP-SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2120/2015	D. C. RIBEIRO & CIA LTDA. ME
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa D.C. Ribeiro & CIA LTDA-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-11924/2015 em 19/11/2015. (fls. 12).

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 19/11/2015 e seu objeto social é: “Instalação e manutenção de para-raios, comércio varejista de material elétrico e transporte rodoviário de carga.” (fl. 03). A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 17, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 11924/15. O resumo de Empresa as fls.03.

Destaca-se que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2015 e 2016 (fl. 03) e o artigo 64 da Lei 5.194 estabelece em seu caput: “será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Parecer: Conforme seu objeto social e consulta realizada no dia 08/02/2017 no site da receita federal, sua atividade principal é "Instalação e Manutenção Elétrica".

A empresa possui registro no CREA/SP Ativo porém em consulta realizada na UGI de Olímpia a empresa não indicou até o momento o profissional responsável pelas atividades técnicas da mesma.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração No. 11924/15.

VIII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**UGI-SOROCABA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

74	SF-1504/2015 YAMATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Histórico: A empresa YAMATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/M.F sob número 11.533.948/0001-29, situada A AVENIDA SANTA CRUZ número 590, JARDIM VERA CRUZ, CEP: 18050-260, na cidade de SOROCABA, SP.

A referida empresa que tem como principal objetivo "manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta" estava atuando no mercado de forma irregular infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, até ser notificada pela UGI Sorocaba sobre sua irregularidade, esta por sua vez, contactou a referida UGI dentro do prazo estipulado e seguindo suas orientações, regularizou sua situação perante este conselho.

PARECER: A primeira notificação nº 3036/2015 foi recebida em 28/07/2015 e houve manifestação por parte do interessado em 07/08/2015 junto a UGI Sorocaba, justificando seu registro social e pedindo o cancelamento desta notificação. Em vista a esta justificativa, a UGI não acatou e lavrou o auto de infração 1210/15 em 01/09/15. Este foi recebido em 11/09/15 e no mesmo dia foi enviado um e-mail solicitando informação de como proceder para regularizar sua situação. O mesmo fez todo procedimento e hoje se encontra registrado neste conselho desde 06/10/2015 sobe nº 2023010.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1210/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VIII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-2340/2013	DANIEL FERREIRA SANTOS
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo originou-se do PEDIDO DE REGISTRO, de profissional Diplomado no país, protocolado por DANIEL FERREIRA SANTOS, em 14/02/2013 (protocolo 51796 fl. 02), apresentando a documentação pertinente, incluindo o diploma de Graduado em Engenharia Elétrica e Eletrônica-Bacharelado, pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (fls. 04 a 11), que constam do processo PR-990/13. Em 23/04/2013, verifica-se que a funcionária Elmina C.F.F. Gonçalves, da UGI-OESTE, através de "e-mail", consulta a citada Universidade se "o profissional DANIEL FERREIRA SANTOS, CPF 321451858/52 concluiu o curso de Engenharia Elétrica e Eletrônica nessa Instituição de Ensino, a presente confirmação tem por finalidade a emissão do registro definitivo no CREA-SP na Unidade Oeste. Em anexo cópia do diploma" (fl. 12).

Em 08/10/2013, aquela Universidade responde que "temos a informar que DANIEL FERREIRA SANTOS, CPF nº 324.918.585-2, não fez a qual tempo, parte do corpo discente da Universidade de Taubaté. Portanto, a cópia do Diploma enviada por Vossa Senhoria não foi feita a partir de original emitido por nossa Instituição, estando fora do padrão de Diploma por nós adotados. Tampouco conferem os nomes das autoridades que constam desse documento".

À fl. 16, consta a informação do CRENET referente à Manutenção de Endereço de Profissional/Aluno e, às fls. 17 e 18, o Resumo Profissional do Interessado, que consta como "TÉCNICO EM ELETRÔNICA CREA/SP Nº 5062262528".

À fl. 19, verifica-se consta o Ofício nº 3345/2013 UGI Oeste Capital, enviado ao Interessado, por ele recebido em 19/11/2013 (fl. 20), informando-o de que "em face da declaração prestada pela instituição de ensino Universidade de Taubaté, a qual não reconhece a emissão do diploma do curso de Engenharia Elétrica e Eletrônica, objeto de seu requerimento de anotação de registro, sua solicitação foi indeferida por descumprimento do disposto na alínea "a" do artigo 2º da Lei nº 5.194/66", dando-lhe 5 (cinco) dias, contados de seu recebimento, para se manifestar sobre o citado ofício.

Em 11/11/2013, é enviado à ETEC Getúlio Vargas o Ofício nº 3479/2013 UGI OESTE/CAPITAL, Indagando se o Sr. DANIEL FERREIRA SANTOS, RG 32502665-8, concluiu o curso de TÉCNICO EM ELETRÔNICA nessa instituição de Ensino.

Na mesma data, em Despacho O Chefe daquela UGI Decide enviar cópia de processo PR-990/2013 ao NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO da UGI OESTE, para abertura deste processo "SF".

À fl. 24, está a INFORMAÇÃO obtida do GDAE-Gestão Dinâmica da Administração Escolar de que DANIEL FERREIRA SANTOS, RG 32502665-8, conclui no CENTRO ESTADUAL PAULA SOUZA, Escola GETÚLIO VARGAS ETE, a HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA, no ano de 2001, consoante o Ofício Nº 033/2013 – SECAC, de 21/11/2013 (fl. 22).

Às fls. 27 e 28, verifica-se o Resumo Profissional do Interessado, obtido da INTRANET, em 04/12/2013.

À fl. 30, consta o Ofício nº 2073/2013 UGI OEST, datado de 28/07/2015, enviado ao Interessado em 31/07/2015, através de SEDEX, com AR, recebido por ele em 04/08/2015 (fl. 32 verso), dando-lhe conta do presente processo aberto em seu nome, por "DIPLOMA FALSO APRESENTADO PELO INTERESSADO PARA INCLUSÃO DE TÍTULO".

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 1.002/2002 e Resolução 1.004/2003 e Lei 5.194/66 em seu art. 46 e considerando o disposto no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

Voto pelo seu encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de provável falta ética conforme os itens abaixo:

Anexo da resolução 1.002/2002:

-Art 9 – No exercício da profissão são deveres do profissional.

Item II – Ante a profissão: Alínea D, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Art. 10 – No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

Item III – Nas relações com os clientes, entregadores e colaboradores: Alínea C: usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017**UGI-GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1533/2013	GUIDO ALBERTINI FILHO
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades técnicas desenvolvidas pelo Engenheiro eletricista e Técnico em Eletrônica Guido Albertino Filho, CREASP 5061761445, descritas nas ARTs 92221220130313832 e ART 92221220130038875, e as atribuições do interessado. Essas ARTs são referentes a um contrato de serviços que o profissional celebrou com a Camara Municipal de Guarulhos referentes ao auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Data	Folha(s)	Descrição
	0	Cópia da ART92221220130313832.
	05	Cópia da ART 92221220130038875.
	132	O profissional foi o responsável técnico pela manutenção das medidas de segurança contra incêndio e vistoria junto ao Corpo de Bombeiros. Caso o profissional não tenha habilitação técnica para gerenciar tal procedimento a Camara Municipal de Guarulhos deveria ser notificada a substituir o responsável técnico, sob pena de cassação do AVCB.
	137	Resumo do profissional obtido do sistema de dados do conselho no qual consta que o interessado possui o título de Técnico em Eletrônica e atribuições, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. E o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
	20/12/13136	Despacho do chefe da UGI Guarulhos encaminhando o processo a Camara Especializada de Engenharia Eletrica para verificação se as atividades técnicas descritas na ART são compatíveis com as atribuições do profissional.
14/09/15	140	Parecer do Assistente Técnico sugerindo o encaminhamento do processo a Camara Especializada de Engenharia Eletrica para análise e manifestação .
22/09/15	141	Despacho do coordenador da Camara Especializada de Engenharia Eletrica para análise do processo pelo Conselheiro da CEEE Engenheiro Eletricista Joao Dini Pivoto.
21/10/15	142	Parecer do Conselheiro da CEEE – Engenheiro Eletricista Joao Dini Pivoto. O Engenheiro Guido Albertino Filho, CREASP 5061761445 e engenheiro eletricista, com graduação superior plena, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de julho de 1973 do CONFEA, conforme fls 137 do presente processo, resumo do profissional. Que o profissional em questão recolheu ARTs acima citadas referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Camara Municipal de Guarulhos. Voto Com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor. Com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Camara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida analise.
30/11/15	143	DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA. Reunião Ordinária 547. Decisão CEEESP 1281/15Decisão Aprovar o parecer do Conselheiro relator a fl.142, com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor, com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Camara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida analise.
05/02/16	145 – verso	Parecer do Coordenador da Camara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho. Voto 1)Não há apuração a ser realizada pela CEEEST, pois as ARTs registradas pelo interessado (fls 4 e 5) não contem descrição de serviços executados na área da engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

segurança do trabalho. 2) Pelo envio do presente processo a CEEMM visando análise quanto as atividades identificadas as fls 125 em nota fiscal de serviços n 628 emitido pela empresa Fireboy Com. E Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME (revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes; e manutenção de extintores) referentes as ARTs registradas pelo interessado (fls 4 e 5).

18/02/16 146 A Camara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em sessão desta data, concedeu VISTA do presente processo ao Senhor Conselheiro Gley Rosa.

02/03/16 147 Reunião Ordinária 93 CEEST/SP n 17/2016 concedendo vista do processo ao Conselheiro da CEEST Engenheiro Gley Rosa. Não informado 148 verso Parecer do Conselheiro vistor da CEEST Engenheiro Gley Rosa Voto Que este processo seja devolvido para reavaliação da CEEE considerando que o nome do interessado e suas ARTs foram utilizadas como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específica da resolução n 359 do CONFEA, que dispõem sobre o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Que a empresa Fireboy Com. E Manutenção em Equipamentos de Segurança Contra Incêndio Ltda. Seja notificada a registrar-se no CREA/SP e indicar engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sob pena de infração ao art. N 59 da Lei 5194/66. Que a UGI verifique a regularidade das demais empresas citadas as fls 62 como participantes da concorrência para as atividades específicas de engenharia, quanto ao registro neste conselho e respectivos responsáveis técnicos. Notificar o Procurador da Camara Municipal de Guarulhos que no processo Administrativo n 1806/2012 foi aceita proposta de empresa prestadora de serviços específicos da área de engenharia sem o devido registro neste conselho e sem responsável técnico, solicitando que em próximas licitações e concorrências, para que haja perfeita comparação entre os serviços de engenharia propostos, seja exigido o competente registro regular de todos os participantes, neste Conselho conforme estabelece a Lei n 5194/66 em seu artigo 59.

04/04/16 151 DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO. Reunião Ordinária 94. Decisão CEEST/SP 30/2016. Decisão Aprovar o parecer do Conselheiro vistor, por 1) Devolver o processo para reavaliação da CEEE considerando que o nome do interessado e suas ARTs foram utilizados como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específicas da resolução n 359 do CONFEA, que dispõem sobre o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho. 2) Notificar a empresa Fireboy Com. E Manutenção em Equipamentos de segurança Contra Incêndio Ltda. A registrar-se no CREA/SP e indicar engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sob pena de infração ao art. N 59 da Lei 5194/66. 3) Que a UGI verifique a regularidade das demais empresas citadas as fls 62 como participantes da concorrência para as atividades específicas de engenharia, quanto ao registro neste conselho e respectivos responsáveis técnicos. 4) Notificar o Procurador da Camara Municipal de Guarulhos que no processo Administrativo n 1806/2012 foi aceita proposta de empresa prestadora de serviços específicos da área de engenharia sem o devido registro neste conselho e sem responsável técnico, solicitando que em próximas licitações e concorrências, para que haja perfeita comparação entre os serviços de engenharia propostos, seja exigido o competente registro regular de todos os participantes, neste Conselho conforme estabelece a Lei n 5194/66 em seu artigo 59.

10/05/16 152 Despacho do Coordenador da CEEE/SP encaminhando o processo análise do Conselheiro Aguinaldo Bizzo.

Considerando:

I – DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA. Reunião Ordinária 547. Decisão CEEESP 1281/15.

Decisão - Aprovar o parecer do Conselheiro relator a fl. 142, com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforma a legislação em vigor, com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Camara Especializada em Engenharia de segurança do Trabalho para a devida análise, II – DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO.

Reunião Ordinária 94. Decisão CEEST/SP 30/2016.

Decisão - Aprovar o parecer do Conselheiro vistor, por :

1) Devolver o processo para reavaliação da CEEE considerando que o nome do interessado e suas ARTs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

foram utilizados como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específicas da resolução n 359 do CONFEA, que dispõem sobre o exercício profissional do Engenheiro de segurança do Trabalho.

2) Notificar a empresa Fireboy Com. E Manutenção em Equipamentos de segurança Contra Incêndio Ltda. A registrar-se no CREA/SP e indicar engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sob pena de infração ao art.n 59 da Lei 5194/66;

III – RESOLUCAO N 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Art.26 – A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

II - Parecer:

A RESOLUCAO N 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional, e dá outras providências, define que :

Art.26 – A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

A análise efetuada pela CEEST - Camara Especializada de Engenharia de segurança do Trabalho aponta para indícios de exorbitância de atribuições realizadas pelo profissional Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica sr. Guido Albertino Filho, CREA - 5061761445-SP, na realização de atividades não compatíveis com suas atribuições, como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específicas da resolução n 359 do CONFEA, que dispõem sobre o exercício profissional do Engenheiro de segurança do Trabalho.

III. Voto:

Ratificar a DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA. Reunião Ordinária 547. Decisão CEEESP 1281/15, que aprova o parecer do Conselheiro relator a fl.142, com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor, com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Camara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida análise.

Restituir o processo com encaminhamento do mesmo a Camara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida análise quanto a aplicação de processo administrativo referente a nulidade da ART, uma vez que a análise efetuada pela CEEST - Camara Especializada de Engenharia de segurança do Trabalho, Reunião Ordinária 94, Decisão CEEST/SP 30/2016, aponta para indícios de exorbitância de atribuições realizadas pelo profissional Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica sr. Guido Albertino Filho, CREA - 5061761445-SP, na realização de atividades não compatíveis com suas atribuições, como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específicas da resolução n 359 do CONFEA, que dispõem sobre o exercício profissional do Engenheiro de segurança do Trabalho, e a RESOLUCAO N 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional, e dá outras providências, define que : Art.26 – A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Uma vez Transitado em julgado o processo sobre a nulidade da ART, poderá ser encaminhado a CEEE para apreciação quanto a conduta ética do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VIII . IV - OUTROS PROCESSOS*UGI-BAURU***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

77	SF-2310/2016 <i>ALBERT FUZETTI SAHM</i>
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-CAPITAL NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-2504/2015	SEPRO INSTALAÇÃO E MANUT. EQUIPS DE SEGURANÇA LTDA.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Histórico: A interessada foi citada como prestadora de serviços para a Mecaplast do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA em fiscalização do CREA/SP. Foi feita diligência e o fiscal verificou que: 1) a sede da empresa é no endereço residencial do sócio. 2) ela não tem funcionários, os serviços são realizados pelo sócio. 3) A empresa tem como atividade: "Instalação de antenas e equipamentos de segurança". A fiscalização fez relatório de visita e juntou fichas da Receita Federal, Sintegra/ICMS e da JUCESP. Sugerimos o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

I-Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

- Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

ATO NORMATIVO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de aprovação de projetos realizados por órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços para fins de autorização de serviços e obras.

Art. 1º Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos autarquias e concessionárias municipais, estaduais e federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado.

II-Conclusão:

Diante do exposto, e da legislação vigente, o presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de decisão ou demais providências cabíveis, quanto à análise da situação apresentada, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

PARECER

Considerando o Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que a empresa interessada tem como objeto social a “Instalação de antenas e equipamentos de segurança”;

VOTO

Pela notificação da empresa interessada para que promova o registro no CREA-SP, em função das atividades que desenvolve, bem como a indicação de responsável técnico, que poderá ser um técnico ou tecnólogo em eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VIII . V - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UGI-SANTO ANDRE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1828/2014	CREASP
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi de denúncia do Eng. Eletricista João José Swami Almeida Antunes funcionário da empresa J.Antunes Engenharia e Eletricidade LTDA contra a Eletropaulo Metropolitana S.A.dizendo que esta concessionária delega atribuições para analisar, aprovar ou reprovar projetos de autoria de engenheiro regulamentado por Técnicos de segundo grau.

Data	Folha(s)	Descrição
	03 e 04	Cópia da denúncia feita pelo Eng. Eletricista João J.S.A.Antunes
	31 e 32	Foi encaminhado ofício a Eletropaulo solicitando relação do seu quadro técnico.
	33 a 42	Atendimento realizado pela Eletropaulo.
	43	Ofício solicitando nome e título do profissional que procedeu a análise dos projetos citados pelo denunciante.
	46	Atendimento realizado pela Eletropaulo., esclarecendo que o Técnico em Eletrotécnica e que executou os trabalhos.
	48 e 49	Pesquisa junto ao Creanet informando que o Técnico em Eletrotécnica Wagner Martins da Silveira tem as atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
	50	Ofício encaminhado ao denunciante comunicando as providências tomadas pelo CREA/SP.
08/09/2014	51	Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017*(...)*

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Parecer: O Engenheiro Eletricista João José Swami Almeida Antunes, solicitou a concessionária um estudo técnico para entrada de energia elétrica em Baixa Tensão Trifásico com carga total de 73,97 KVA, conforme folha 05 deste processo, ela alega que o responsável pela análise o Técnico em Eletrotécnica o Sr Wagner Martins da Silveira funcionário da concessionária AES Eletropaulo, com o registro No. 874540 com a cargo de Técnico Sist. Eletr. II, conforme folha 41 deste processo e com registro ativo no CREA/SP 5060817633, conforme folha 48 deste processo. Não tem atribuições legais para analisar este tipo de projeto em Baixa Tensão.

Decreto No. 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, Artigo 4: As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto: Pelo Arquivamento do Processo SF 1828/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

VIII . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI-CAPITAL OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1844/2015 <i>ELÉTRICA NEBLINA</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa “Elétrica Neblina Ltda.”, pois a UGI Guarulhos após receber solicitação de fiscalização junto à interessada verificou que não foi encontrado no sistema informatizado do Conselho o registro da empresa (fls. 03/04).

De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de material elétrico e como atividades secundárias o “comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais e desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis” (fl. 05).

O objeto social da interessada abrange: “a Importação, Exportação e o Comércio varejista e atacadista de materiais elétricos em geral bem como os serviços de conserto, instalação, montagem de materiais elétricos, desenvolvimento e revenda de softwares e a venda de licenças de uso de softwares (fl. 14).

Conforme Relatório de Fiscalização apresentado à folha 22 as suas principais atividades são: “compra e venda de materiais elétricos em geral e serviços de instalação e montagem de material elétrico”.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer sobre a obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho (fl. 23).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “instalação e montagem de materiais elétricos”, constantes no relatório de fiscalização de fl. 22, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela autuação da interessa por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-2520/2015 <i>ACF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME</i>
	Relator PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de atividades após fiscalização em diligência ao Parque do Camanducaia em Monte Alegre do Sul – SP no evento da 22ª Festa do Morango em que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul contratou a empresa ACF promoções Artísticas Ltda. – ME.

A interessada em seu contrato social consta as atribuições (fls 22):

Clausula Primeira – “O Objeto da sociedade é alterada pelos sócios, de comum acordo, passando-se a: Serviços e Locação de Som e Iluminação para Grupos Musicais e Artísticos de festas, shows e eventos”.

Também em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls 15):

Atividade Principal:

CNAE: 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação

Atividades Secundárias:

CNAE: 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

A interessada apresentou defesa no prazo fixado pelo conselho (fls 18 a 20) manifestando-se que não há necessidade de registro neste conselho, alegando que a atividade da interessada alterou para:

Serviços de Locação de Som e Iluminação para grupos musicais e artísticos de festas, shows e eventos.

Também informando que a interessada está sujeita aos termos da Lei 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, que regula a prestação de serviços técnicos e artísticos. Também informando que a interessada não enquadra na atividade básica de serviços executados no Artigo 1º da Lei 5.194/66.

O processo passou pela Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) do Município de Amparo – SP em 21/10/2015 onde os membros presentes encaminham o referido processo a CEEE (fls 25).

PARECER:

Conforme Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66;

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando que a mesma está sujeita aos termos da Lei 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, que regula a prestação de serviços técnicos e artísticos;

Considerando que a interessada apresentou defesa que não enquadra na atividade básica de serviços executados no Artigo 1º da Lei 5.194/66;

Considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls 15) consta que a interessada tem atividade principal em – Atividades de sonorização e de iluminação;

Considerando que na diligência ficou comprovada a realização de Atividades de sonorização e de iluminação pela interessada (fls 24) e que a mesma não tem registro neste conselho e nem profissional legalmente habilitado para responder no âmbito legal da lei 5.1944/66;

É de meu entendimento:

a) Que a interessada deva registrar-se neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2017

UOP-BEBEDOURONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1344/2013 C/ C- JOSÉ AUGUSTO MAZIN 881/1980 Relator LAERTE LAMBERTINI
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Considerando-se a necessidade de se avaliar os limites de formação do interessado, foi também avaliado o processo C-000881/1980 DT, onde foram examinadas as atribuições da E. T. E. de Segundo Grau Bento Quirino, Curso Técnico em Eletrotécnica, em função de sua formação escolar; Considerando-se a Revisão Anual de Atribuições do Curso (fls. 208) análise da grade curricular fornecida pelo interessado (fls.06 a 12) da E. T. E. de Segundo Grau Bento Quirino, demonstrou a Concessão de Atribuições, conforme Código da Atribuição D90922040005 do Decreto Federal nº 90.922 de 29/06/73, conforme análise da Grade Curricular com Cargas Horárias (fls. 06 a 12), Ementas das disciplinas do Curso (Fls. 13 a 57), referendo das atribuições aos Técnicos em Eletrotécnica, formados nos anos letivos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Foram concedidas as atribuições profissionais do art. 04 e paragrafo 02, limitada às instalações elétricas de BAIXA TENSÃO, do Decreto nº 90.922, de 06/02/1985, respeitados os limites de sua formação (fls. 209).

Deste modo voto pela aplicação das atribuições contidas no referido Processo de Exame de Atribuições. Porem com a recente inicio de vigência da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Temos, conforme a referida Resolução, em seu art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das Câmaras Especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Devido às limitações do referido profissional verificou-se a ocorrência de exorbitância de atribuições do interessado, recomendando-se o cancelamento da ART nº 92221220120149079 de 15/02/2012.

Após o "Transito em Julgado" da anulação das referidas ART, solicitar da UGI de origem as seguintes providências:

1. Comunicação a empresa Sé Supermercados Ltda. e a Companhia Pau-lista de Força e Luz - CPFL, da "nulidade" da ART mencionada anteriormente, bem como o motivo do ato;
2. Informar ao profissional que o mesmo poderá ser autuado por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, infração a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e por ausência de ART, visto a mesma ter sido considerada nula, conforme consta do presente.